

CAPITULO I

Disposições preliminares.

Art. 1º - A ação ou omissão contrária as disposições deste Código constitui infração, incorrendo o seu autor ou responsável na pena de multa por ela estabelecida.

Art. 2º - Multa é penalidade de natureza pecuniária a que ficam / sujeitos os infratores da lei.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas, o agente material do ato e os proprietários dos bens a que digam respeito, assim como os profissionais ligados a infração.

§ 2º - Ao infrator reincidente se aplicará em dobro a pena imposta para a primeira infração.

Art. 3º - Nas infrações praticadas por mais de uma pessoa, a pena pecuniária recairá sobre cada um dos infratores.

Art. 4º - A alegação de ignorância da lei a ninguém excusará da / multa por infração praticada.

Art. 5º - Não são considerados infratores os menores de quatorze / anos de idade. Todavia, os respectivos tutores ou responsáveis serão advertidos da infração cometida, incorrendo estes em multa, no caso de reincidência do menor.

CAPÍTULO II

Das vias Públicas.

Das avenidas, ruas, praças, jardins e travessas.

Art. 6º - A cidade de Anitápolis compreende as zonas urbanas e suburbanas, cujos perímetros serão fixados na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo Único - As zonas aqui referidas poderão ser, por lei, divididas em bairros comerciais, industriais e residenciais.

Art. 7º - As avenidas que se abrirem em qualquer perímetro terão, / de largura mínima de 14 (quatorze) metros entre o meio-fio dos passeios ou calçadas; as ruas terão de 8 a 12 (oito a doze) metros de travessas, de 5 a 8 metros. (cinco a oito). As praças ou logradouros públicos terão, no mínimo, 500 (quinhentos) metros quadrados de área.

Art. 8º - O traçado das avenidas, ruas e praças ou jardins, deverá ser executado de acordo com os modernos preceitos urbanísticos e de / forma que os quarteirões representem quadriláteros regulares e que as praças e logradouros públicos formem, também, figuras geométricas regulares, sendo que as praças de mais de 4 (quatro) lados deverão ter pelo menos, 40 (quarenta) metros de cada lado.

Art. 9º - A abertura das avenidas, ruas e praças, em terreno particular, somente será permitida depois de aprovada a respectiva planta pelo Prefeito.

Art. 10º - O particular ou empresa que tiver em vista projetar a abertura de avenidas, ruas e praças, em terrenos de sua propriedade, antes de o fazer, deverá requerer á Prefeitura a competente licença, juntando ao seu requerimento, plantas nas escalas de 1:1.000 e 1:250 e

o plano cotado do terreno, bem como do memorial ou projeto das obras e edificações a serem executadas, mencionando todos os detalhes; os perfis longitudinais e o tipo das construções, observadas em tudo, as exigências determinadas nas leis e regulamentos sanitários.

CAPÍTULO III

Alinhamentos e nivelamentos para construções. Do recuo obrigatório, facultativo e proibido.

SECÇÃO I

Das construções no alinhamento das vias públicas

Art. 11 - Qualquer nova construção fronteira as vias públicas deverá obedecer ao alinhamento e nivelamento que for determinado pela Prefeitura.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento aqui previsto serão determinados no alvará de construção, e terão como referência, pontos fixos do local, tais como meio-fio, prédios vizinhos ou fronteiros.

§ 2º - Se a obra for próxima a um rio, o alinhamento ou nivelamento serão dados não só do lado da rua ou praça, como do lado do rio.

§ 3º - Não depende de alvará a reconstrução, a restauração de muros ou gradês desabadas e cujas fundações estejam em alinhamento não sujeitos a modificações.

Art. 12 - Quando a construção atingir a altura de 1 (um) metro / acima da guia, o construtor avisará, por escrito a Diretoria de Obras Públicas, que verificará o alinhamento e nivelamento dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Párrafo Único - O Diretor de Obras lançará o seu " VISTO " no / alvará.

Art. 13 - O alinhamento e o nivelamento das atuais avenidas, ruas travessas e praças, serão postos de acordo com as disposições deste código, a medida que forem sendo requeridos pelos proprietários dos prédios nelas edificadas.

§ 1º - Quando se verificar que os proprietários de dois terços das edificações se tenham submetidos ao novo alinhamento e nivelamento,, a Prefeitura poderá promover a retificação completa do alinhamento e nivelamento, de acordo com os proprietários dos demais prédios.

§ 2º - Na possibilidade de um entendimento, poderá a Prefeitura, depois de devidamente autorizada pelo poder competente, decretar a condenação ou a desapropriação do imóvel ou imóveis que estejam fora das determinações aqui previstas.

Art. 14 - Os terrenos sem edificações e não ajardinados, nos centros comerciais da zona urbana, serão fechados com muros de um (1) metro e oitenta (80) centímetros de altura mínima rebocados, caiados e com cimalthas, devendo os proprietários restaurarem sempre que caírem, conservando-os limpos e de modo a oferecerem segurança.

§ 1º - Em terrenos ajardinados ou onde a edificações estiver recuada do alinhamento, quer nos centros comerciais, quer nas ruas residen

cias a respectiva frente será fechada em toda a extensão, por balaustrada ou por gradil de ferro, cimento armado ou madeira sobre embasamento de alvenaria de boa qualidade, mediante aprovação dos respectivos desenhos pela Prefeitura.

§ 2º - Nas zona suburbana, a exigência de fechamento com muros / ou gradis dos terrenos, so será feita nos que se acharem situados, em ruas onde houver meio-fios ou iluminação pública; fora daí poderão os fechos ser de arame liso ou gradil de amdeira em palanques / de cerne.

§ 3º - As cercas de arame farpados só poderão ser toleradas na zona rural e para assinalarem as divisas dos lotes em terrenos contíguos.

§ 4º - As cercas vivas e árvores que estiverem na beira das vias públicas devem ser podadas de modo que os seus galhos não embaracem o trânsito.

SECÇÃO II

Construções nos cruzamento das vias públicas

Art. 15 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão cortados, por um terceiro, normal a bissetriz do ângulo e de comprimento no mínimo de tres (3) metros; este remate pode porem ter qualquer forma, a juizo da Diretoria de Obras Públicas, contanto que sejam inscrito nos tres alinhamentos citados.

§ 1º - Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a juizo da Diretoria de Obras.

§ 2º - Qualquer que seja a forma da conto, a fachada correspondente terá porta, janelas ou outros motivo decorativo.

§ 3º - Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no andar térreo ou rez do chão, respeitadas as saliências máximas fixadas neste código.

SECÇÃO III

Das construções afastadas do alinhamento

Art. 16 - As construções que se fizerem recuadas do alinhamento das vias públicas não estão sujeitas a alinhamento e nivelamento / dependendo porém, de " Alvará de Construção ".

Art. 17 - Nas ruas consideradas residenciais, nenhum prédio poderá ser construido ou reconstruido sem que medeie entre a frente da construção e o alinhamento da rua, a distancia mínima de (4) quatro metros, reservado para jardim ou arborização.

Art. 18 - Nenhuma abertura poderá ser feita nas paredes laterais das construções que não estiverem afastadas das linah divisórias, um metro e cinquenta (1,50) pelo menos.

Parágrafo Único - Mediante licença especial da Prefeitura e aqui êscencia dos confrontantes, poderão ser abertas janelas nos prédios construidos com distancia inferior a referida neste artugo, mas tão somente do segundo pavimento em diante.

Art. 19 - Nas vias públicas sujeitas ao recuo obrigatório é permitido, a juízo da Prefeitura, a construção de garagens no alinhamento.

a) - Se o leito dessa via ficar, no mínimo, a dois metros e cinquenta (2,50) abaixo do nível do terreno;

b) - Se a cobertura da garagem constituir terraço dotado de balaustradas, cujo nível coincida com a parte superior do terreno;

c) - Se o terreno por sua grande declividade, impossibilitar essa construção nos fundos.

Art. 20 - Nas ruas em que o recuo seja facultativo, este não será inferior a (4) quatro metros.

Art. 21 - Nenhuma edificação poderá ser feita sem que a fachada da mesma fique paralela ao alinhamento da rua ou praça a que o respectivo terreno fizer frente.

SECÇÃO IV

SERVIÇOS DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 22 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou abertura de excavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas, sem previa licença da Prefeitura, sob pena de multa, além do embargo da obra.

Parágrafo Único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo porém, as despesas por conta de quem deu / causa ao serviço, devendo o interessado depositar, no ato de requerer a licença, a quantia necessária para cobrir as despesas.

Art. 23 - A abertura do calçamento ou excavações na parte central da cidade e em logradouro de grande movimento, só poderão ser feitas em horas previamente designadas pela Diretoria de Obras.

Art. 24 - Quando as valas abertas para qualquer mistér atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

§ 1º - As repartições, empresas ou particulares autorizados a fazer abertura de calçamento ou excavações nos leitos das vias públicas / são obrigados a colocar taboletas convenientemente dispostas, contendo avisos de "TRÂNSITO INTERROMPIDO" ou "PERIGO" além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 2º - Sempre que nas excavações ou valas ficarem retidas águas / pluviais, o responsável pelo serviço será obrigado a providenciar os reparos necessários.

Art. 25 - A abertura do calçamento deverá ser feita de modo que não fiquem danificadas as obras subterrâneas já existente no local.

Art. 26 - É proibido a colocação de quaisquer degraus, cunhas ou / outros objetos fixos, não só nas sarjetas como sobre os passeios ou em qualquer outra parte do logradouro público.

Art. 27 - Os proprietários de terrenos nas zonas urbanas e subúrbias nas ruas onde houver meio-fios, são obrigados a construir o passeio em frente aos mesmos terrenos.

§ 1º - O material a empregar na construção de passeios ficará a / juízo da Diretoria de Obras que poderá estabelecer os desenhos a adotar, no caso de ser empregado revestimento a ladrilho ou outro material.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá um tipo unifirme de passeio para cada via ou treche da via pública.

Art. 28 - Correrá por conta do proprietário a execução total do passeio, até quatro (4) metros de largura e mais dois terços da largura / excedente, até o limite de oito metros.

§ 1º - Os passeio terão a largura determinada pela Prefeitura, de acordo com as conveniências locais.

§ 2º - Quando a Prefeitura aumentar a largura ou alterar o nivelamen / to dos passeios existentes a mais de cinco (5) anos, correrá por sua / conta a respectiva despesa.

Art. 29 - Para os efeitos do artigo anterior deverá o proprietário requerer à Prefeitura, a devida licença que será consedida independen / temente de alvará.

Paragrafo Único - A falta de requerimento importará na perda das / vantagens decorrentes do disposto no artigo 28 e seus parágrafos.

Art. 30 - O chanframento ^{de} enrebaixa de guias ou meio-fio destinado a entrada de veículos, dependem de licença especial e pagamento da res / pectiva taxa.

Art. 31 - Nenhum Serviço ou construção poderá ser executado á margem dos cursos d'agua ou das valas sem que sejam executadas as obras de / arte por ventura exigidas pela Prefeitura ou sem que sejam observadas para tornar possível a descarga conveniente, a forma e a dimensões por ela estabelecidas, para a secção de vazão.

Art. 32 - Nos terrenos em que passarem rios, riachos, correços, etc. as construções a se levantarem deverão ficar em relação as respectivas margens a distancias que for determinada pela Diretoria de Obras, a me / nos que os proprietários se disponharão a realizar as obras de arte / que lhes forem indiciadas pela mesma Diretoria.

Art. 33 - Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterro / ou desviu das margens dos cursos d'agua ou valas sem prévia licença da Prefeitura, que poderá exigir, ao concedê-la, a execução de obras jul / gadas conveniente para assegurar o fácil escoamento das águas.

Art. 34 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível destes for inferior ou superior ao nível dos logra / douros públicos vizinhos, a construção de muralhas de arrino ou a / construção de sargetas e drenos para desvio de águas pluviais ou infil / tração, que cause danos a via pública.

Art. 35 - É proibido a colocação de aterro, materiais ou escombros na via pública.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS PARA CONSTRUIR E EDIFICAR

SECÇÃO I

Condições gerais

Art. 36 - Não se pode dar começo à construção ou demolição de qual / quer obra, dentro da zona urbana ou suburbana, sem o respectivo / " ALVARÁ ", ou a devida licença da Prefeitura.

§ 1º - É proibida a construção de obras de arte, sargetas, escoadou

ros, escavações et. nas vias públicas ou onde possa ser alterado o estado desta, sem previa licença.

§ 2º - As obras de caráter urgentes, em canos de abastecimento de água ou de esgotos, em chaminés et. pode ser iniciadas antes de requerida a licença, mas o interessado ficará na obrigação de promover a obtenção desta, no primeiro dia útil que se seguir ao do início das obras.

§ 3º - As pinturas externas dependerão de licença sempre que exigam andaimes ou tapumes devendo o requerimento descrever o padrão da pintura a ser empregada.

Art. 37 - Não dependem de alvará nem de licença:

a) A construção de dependências, como galinheiros, caramachões, estufas e telheiros de área não superior a dezesseis (16) metros quadrados, quando localizados nos fundos dos lotes;

b) Os serviços de limpeza, pintura, concertos e reparações no interior dos edifícios;

c) A construção de instalações provisórias destinadas a guarda e depósito de materiais para as obras devidamente autorizadas;

d) A reconstrução de muros, desde que não estejam sujeitos a modificações no alinhamento.

Art. 38 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente código, serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução, parciais ou reformas, nas condições seguintes:

a) OBRAS DE ACRÉSCIMO - Se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições em desobediência as normas do presente Código e não virem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com elas;

b) REFORMAS - Se apresentarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não virem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) RECONSTRUÇÕES PARCIAIS - Se não vierem contribuir para aumentar a duração do edifício em conjunto.

SEÇÃO II

Projetos para as edificações

Art. 39 - Nenhuma licença para construção ou reconstrução de obra a que se refere ao artigo 36 será concedida, sem apresentação e aprovação previa das respectivas plantas e perfis.

Parágrafo Único - Antes de expedido qualquer alvará de construção, a Diretoria de Obras fará uma vistoria, para verificar as condições do local em que devam ser feitas as obras.

Art. 40 - Nenhuma edificação será permitida onde não houver arruamento feito, sem que o proprietário do terreno submeta a aprovação da Prefeitura o plano de loteamento da quadra.

Parágrafo Único - O requerimento de qualquer interessado, a Prefeitura examinará a conveniência da abertura de rua, em terrenos baldios, projetando-a e consultando o interesse do público.

Art. 41 - Para novos loteamentos não poderá o lote urbano ser de área inferior a trezentos metros quadrados (300m²) e nem superior a setecentos e cinquenta metros quadrados (750 M²).

Art. 42 - Para obtenção do alvará o proprietário ou representante / fará um requerimento a Prefeitura indicando o local em que vai construir, reconstruir ou reformar a obra, a espécie e a dimensão desta o tempo necessário para a conclusão do trabalho, apresentando os seguintes elementos:

a) Planta de cada um dos pavimentos e dependências na escala mínima de 1:100. - Nestas plantas serão indicados os destinos de cada um dos compartimentos com as respectivas cotas;

b) Planta do porão, se o edifício o comportar;

c) Desenho de elevação da fachada principal, gradis ou muros voltados para as vias públicas ou para outros logradouros públicos na escala mínima de 1:50, se o prédio a ser construído for contíguo a outros, o projeto deverá trazer o desenho da metade da fachada de cada um desses prédios na mesma escala e com indicação das dimensões principais;

d) Desenhos dos cortes transversais e longitudinais suficientes para a perfeita compreensão do projeto, na escala de 1:50;

e) Planta da locação em que se indicam a posição do edifício a construir em relação às linhas limitrofes do lote e a linha Norte-Sul, na escala de 1:250;

f) Planta da situação, em relação as esquinas mais próximas, com / indicação das distancias , na escala de 1:1000;

g) Quando á Prefeitura ezija, os calculos de resistência e estabilidade da obra;

h) Prova de que o respectivo terreno ja se acha registrado e lançado no cadastro da cidade ou localidade ou, em falta de registro, planta e memorial de medição do terreno, segundo modelo adotado pela Prefeitura para efeito do respectivo registro;

i) Memorial descritivo, destina da obra e especificação dos materiais a empregar.

Parágrafo Único - O proprietário declarará no requerimento que se sujeitará a todas as determinações deste Código, sob as penas nele / estabelecidas.

Art. 43 - Os projetos serão assinados pelo proprietário ou seu procurador, pelo contrutor e pelo respectivo autor autor, apresentados em tantas vias quanto forem necessárias e desenhados com nitidez, em papel heliográficos.

§ 1º - Os construtores só poderão assinar os projetos como responsáveis pela obra se forem registrados nos termos a disposições deste código.

§ 2º - Tratando-se de plagiato de projeto, planta ou fachada de predio (caracteristico) já existente no Municipio, não será permitida a / construção da obra até que o proprietário prove o direito de reprodução da obra.

Art. 44 - As escalas exigidas não dispensam o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés direitos, posições das linhas limítrofes, prevalecendo as cotas e a medida correspondente feita pela escala de desenho, sobre cotas.

Art. 45 - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão apresentados:

- a) - a tinta preta, as paredes conservadas;
- b) - a tinta vermelha, as partes novas;
- c) - a tinta amarela, as partes a demolir;
- d) - a tinta azul, os elementos de ferro e aço;
- e) - a tinta "terra de sisne", as partes de madeira;
- f) - a tinta lilas claro, as partes em cimento armado, sujeitas a cálculo de resistência e estabilidade.

Art. 46 - Se o decorrer das obras houver mudanças de construtor, fica o proprietário obrigado a comunicar, por escrito, o nome do novo profissional responsável. Esse profissional assinará juntamente com o proprietário a referida comunicação.

§ 1º - A falta desta comunicação, dentro do prazo de dois dias uteis contado da data da retirada do construtor primitivo, acarretará embargo imediato da obra e multa ao proprietário e ao novo construtor.

§ 2º - A desistência do construtor primitivo não isenta da responsabilidade assumida por acasão da aprovação do projeto.

SECÇÃO III

Aprovação, alvará e destino dos projetos

Art. 47 - Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem apenas pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimento. Se findo o prazo de oito (8) dias úteis não forem apresentados os ditos esclarecimento, o requerimento será indeferido.

§ 1º - As retificações serão feitas de modo, que não haja emendas nem rasuras.

§ 2º - No caso de retificação nas peças gráficas o interessado poderá apresentar em separado desenhos em duas vias, devidamente autenticadas de acordo com o Artigo 42, para serem colocados aos desenhos primitivos. Não serão aceitos os desenhos retificados em papel que não comporta, por suas dimensões reduzidas a necessária autenticação e nem correções sobre os desenhos por meios de tintas.

Art. 48 - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de vinte (20) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na própria Prefeitura, ou da última chamada para esclarecimentos, caso haja. Se findo este prazo o interessado não tiver obtido solução para o seu requerimento, para dar início a construção mediante depósito de emolumentos e taxas devidas pelo alvará, na Tesouraria da Prefeitura e comunicação prévia á Diretoria de Obras, com obediência as prescrições do presente regulamento sujeitando-se a demolir o que for feito em desacordo.

Art. 49 - Depois de aprovado o projeto, as peças gráficas constantes do mesmo serão todas rubricadas pelo chefe da Diretoria de Obras, ficando uma via das mesmas arquivadas na Prefeitura, outra entregue a parte, depois de satisfeitos os emolumentos e a terceira será remetida ao Departamento de Saúde Pública do Estado.

§ 1º - A expedição do alvará será pública no jornal em que a Prefeitura fizer a publicação do seu expediente.

§ 2º - Os construtores são obrigados a ter, no local das obras, os alvaras e as plantas aprovadas, a fim de exibi-las ao funcionário encarregado da fiscalização, sempre que for exigido.

Art. 50 - Os alvarás não utilizados no prazo de seis (6) meses deverão ser revalidados, mediante requerimento, sujeitando-se aos novos alinhamentos e nivelamentos e mais disposições que vigorarem na ocasião do período de revalidação.

Parágrafo Único - O alvará poderá ser cassado pelo Prefeito, sempre que houver motivo para isso.

SECÇÃO IV

Modificações dos projetos aprovados

Art. 51 - Para modificações parciais numa planta aprovada, que alterem partes essenciais ou linhas arquitetônicas do edifício e necessária aprovação do projeto modificativo assim como expedição no novo alvará de construção.

Art. 52 - Se durante a construção e reconstrução, o proprietário pretender modificar o plano aprovado, só poderá fazê-lo mediante as formalidades prescritas nos artigos anteriores depois de pagos emolumentos proporcionais as modificações.

Art. 53 - Tratando-se de pequenas alterações de projetos ainda em execução, a Prefeitura poderá dispensar novo alvará desde que não ultrapasse os limites máximos e mínimos das partes consideradas essenciais na construção a saber:

- a) - altura máxima do edifício;
- b) - altura mínima dos pés direitos;
- c) - espessura mínima das paredes;
- d) - superfície mínima do piso dos compartimentos;
- e) - superfície mínima de iluminação;
- f) - máximo de saliência;
- g) - dimensões mínimas das áreas, corredores e sagões.

Parágrafo Único - É obrigatório neste caso, a comunicação à Diretoria de Obras mediante apresentação da planta já aprovada com as modificações a serem introduzidas.

CAPÍTULO V

DO REGIME DAS CONSTRUÇÕES

SECÇÃO I

Da condução e remoção de materiais

Art. 54 - Sem prévia licença da Prefeitura, não é permitida a colocação de terras, madeiras e qualquer material na via pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura designará os lugares próprios para se fazer depósito de restos de materiais e terras.

Art. 55 - O material designado as construções não poderá permanecer na via pública por mais de vinte e quatro (24) horas, sem licença especial a Prefeitura.

§ 1º - Os construtores que tiverem licença para depositar, nas ruas materiais destinados as respectivas construções, deixarão espaço suficiente para o trânsito público e circulação de veículos, devendo a noite, iluminar o local por meio de luz vermelha.

§ 2º - Os materiais deverão ser transportados para o local da obra proporcionalmente ao desenvolvimento da construção, de modo que não fiquem acumulados na via pública nem prejudiquem o trânsito.

§ 3º - A via pública, em frente a obra, deverá ser mantida em perfeito estado de limpeza.

SECÇÃO II

Dos tapumes e andaimes

Art. 56 - Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita no alinhamento da via pública, sem que levante um tapume em sua frente.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura dispensar a exigência deste artigo nas vias públicas de pouco movimento ou, quando se tratar de construções de um movimento só.

Art. 57 - A licença para construções de tapumes e andaimes será juntamente com o alvará da obra.

Art. 58 - A Diretoria de Obras poderá exigir projetos completos de andaimes com os respectivos cálculos de resistência e estabilidade, quando julgar conveniente, sendo obrigatório a apresentação de tais projetos e calculos, quando se tratar de andaim para grandes obras, tais como Igreja, Fabricas, haminés, pontes etc.

Art. 59 - É proibido carregar os andaimes com peso excessivo de material ou pessoal.

Art. 60 - Os andaimes não pode ocultar lampeões de iluminação pública, aparelhos de serviço público e placas de nomenclatura de ruas.

§ 1º - As lâmpadas de iluminação, as instalações de serviços público postes e arvores serão protegidos de modo a evitar que se estraguem. Quando for indispensável reiterar ou afastar lâmpadas, postes ou arvores, para execução de qualquer serviço, o interessado deverá pedir providências a Prefeitura, correndo as despesas por sua conta.

§ 2º - As placas de nomenclatura de ruas e as lâmpadas de iluminação serão fizadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 61 - Os andaimes e demais aparelhos de construção serão removidos no prazo de vinte e quatro (24) horas apos a terminação das obras, ou no prazo de quinze (15) apos a paralização das mesmas, salvo se essa paralização for imposta pelo mau tempo ou outra circunstâncias de força maior.

Parágrafo Único - Não será considerado caso de força maior a falta de material para a construção, salvo se o interessado provar se esta falta decorre de motivos de motivos alheios a sua vontade.

Art. 62 - Ao construtor compete manter o passeio e o leito da rua em frente a obra, em perfeito estado de limpeza.

§ 1º - Se a obra estacionar sem motivo justificado, a juizo da Prefeitura, esta mandará vistoria-la e se julgar perigosa, intimará o proprietário para que mande demolir em prazo razoavel sob pena de ser demolida a sua custa, por ordem da mesma Prefeitura. S a obra estacionada não oferecer perigo mas for prejudicial a estética da cidade será o /

proprietário intimado a concluí-la ou a menos, revestir a frente no prazo que lhe for marcado.

§ 2º - Se o proprietário no prazo concedido, não executar o serviço de demolição, conclusão ou revestimento da frente ou de toda a obra / conforme o caso, será esta demolida na parte confinante na via pública ou no todo e construído um muro nas normas deste Código, correndo todas as despesas por conta do proprietário, sendo o custo do serviço com o acréscimo de 10% de administração, lançado em Dívida Ativa para cobrança executiva.

SECÇÃO III

Das demolições

Art. 63 - Nenhuma demolição poderá ser feita no limite da via pública, sem prévia da licença da Prefeitura e pagamento dos devidos emolumentos.

Art. 64 - Qualquer construção que ameçar ruína será demolida ou reparada, conforme determinado neste Código no Artigo 62 e seus parágrafos

Art. 65 - Para as demolições serão postas em prática medidas adequadas, de modo a evitar que a poeira encomode os vizinho e transeuntes.

§ 1º - É proibido executar demolições com simples emprego de anteparos.

§ 2º - Compete ao proprietário fazer a limpeza da via pública em / todas as zonas atingida pelas obras.

Art. 66 - Nas vias públicas de maior trânsito a Prefeitura poderá / proibir que se façam demolições durante o dia e as primeiras horas da noite.

SECÇÃO IV

Das Vistorias

Art. 67 - A Prefeitura por seus engenheiros, fiscais fiscalizará as / construções de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com o / projeto aprovado.

§ 1º - Após a conclusão das obras, será dada vistoria final, dentro de cinco dias ao contar do recebimento da comunicação a ser feita pelo proprietário ou construtor da obra.

§ 2º - Se concluídas as obras, não for feita a comunicação supra referida, pelos proprietários ou construtor, ambos serão multados de acordo com as disposições deste Código, sem prejuízo da vistoria que será feita pela Prefeitura.

§ 3º - Verificando o engenheiro ou encarregado da vistoria que a / planta aprovada não foi observada, intimará o responsável para a devida regularização, caso as modificações possam ser conservadas, ou para demolí-las caso não possam ser.

Art. 68 - A Prefeitura poderá autorizar a utilização de partes concluída da obra em andamento, mediante prévia vistoria, desde que estejam em condições de serem utilizadas e preencham os seguintes requisitos:

a) - que não haja perigo para o público ou para os habitantes da / parte concluída;

b) - que tenham sido observados todos os mínimos fixados neste Códi

go, não só quanto as partes essenciais da construção como quanto ao número de peças.

Parágrafo Único - Esta licença não será concedida sem que o interessado assine na Prefeitura um termo, obrigando-se a concluir a obra, dentro do prazo que lhe for marcado.

Art. 69 - Os teatros cinematográficos, circos e outras casas de diversões ou reuniões, não poderão funcionar antes que o interessado requiera vistoria, afim de que a Prefeitura mande verificar as condições respectivas de segurança, higiene e comodidade.

Parágrafo Único - A Prefeitura, de acôrdo com a vistoria, ordenada as obras que forem necessárias e só depois de executadas estas, poderão / ser utilizados os referidos edifícios.

Art. 70 - Nenhum prédio novo será habitado, sem que primeiro seja / efetuado a vistoria a vistoria administrativa.

§ 1º - O proprietário do prédio ou de casa de aluguel deverá comunicar a Prefeitura, por escrito, sempre que o prédio ou casa ficar desocupada e requerer nova vistoria antes de ocupar ou alugar a sua propriedade.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do prédio os reparos ou as modificações que julgar necessárias para segurança e higiene dos habitantes, antes de conceder, mediante o "HABITE-SE", a autorização para a ocupação do prédio.

SECÇÃO V

DOS CONSTRUTORES

Art. 71 - Para poderem projetar e dirigir obras do município, os / profissionais deverão fazer a respectiva inscrição na Prefeitura, sob pena de multa, ou embargos das obras que iniciarem.

Art. 72 - Só serão admitidos a fazer os registros previsto no artigo anterior, aqueles que estiverem habilitados para exercer a profissão de arquiteto ou construtor, o e promoverem de conformidade com as leis e regulamentos federais, aplicáveis a espécie.

Parágrafo Único - As firmas comerciais, companhias ou sociedades / anônimas, para explorar a industria de construções no município, deverão entregar a direção e execução de seus serviços a profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados, na forma do artigo 72.

Art. 73 - Toda edificação que haja ossatura metálica, concreto armado, fundações especiais ou dificuldades que o tornem de responsabilidade técnica, podendo comprometer a segurança pública ou privada, a juízo da Prefeitura, só poderão ser dirigidas por Engenheiros ou Arquitetos que tenham diploma conferido pelas escolas oficiais do Brasil, / Instituto Técnicos Nacionais ou estrangeiros, reconhecidos oficialmente no Brasil.

Art. 74 - O registro de construtor será feito só vez mediante requerimento ao Prefeito e pagamento de 24% do Salário Mínimo vigente. Anualmente será publicado no jornal em que se fizer a publicação da Prefeitura a lista completa dos construtores.

Art. 75 - Além de embargo da obra em execução, a Prefeitura denunciará ao C.R.E.A. (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), os construtores que infringirem qualquer disposição de lei ou determinações / constantes da respectiva licença ou que:

- a) - Edificarem sem projeto aprovado, salvo as exceções expressamente consignada em lei, ou em desacordo com os projetos aprovados;
- b) - Incorrerem em tres multas, na obra, por infração do presente / Código, no prazo de sessenta (60) dias;
- c) - Prosseguirem edificações ou construções embargadas;
- d) - Alterarem as especificações indicadas no meorial e as dimensões das peças de resistência que tenham sido aprovadas pela Prefeitura;
- e) - Deixarem de pôr em acôrdo com as plantas aprovadas, as obras / que, indicadas com a permissão do Artigo 48, estiverem em desacordo com ditas plantas;
- f) - Modificarem os projetos de instalações domiciliares e dos encamenamentos de água ou esgoto aprovados pela Prefeitura;
- g) - Assinarem projetos como construtores e não dirigirem efetivamente as obras, entregando a terceiros, salvo se a mudança de direção for comunicada a Prefeitura, por escrito;
- h) - Praticarem faltas devidas à impericia, capazes de comprometer a segurança pública ou particular.

Art. 76 - O proprietário e o construtor são solidariamente responsáveis, perante a Prefeitura, por qualquer infração das disposições / legais.

Art. 77 - Todo aquele que construir, reformar ou fizer modificações em edifícios ou obras, clandestinamente, será intimado a não prosseguir e a demolir o que estiver em desacordo com este Código, ficando sujeito as demais penalidades que lhe forem aplicáveis.

Art. 78 - No local de qualquer edifício haverá uma placa em lugar / visível ao público em que indiquem o nome e endereço do construtor. Esta placa terá a dimensão de 0,60 X 1,20 e é isenta de imposto de publicação.

CAPÍTULO V

Das condições gerais do projeto

Art. 79 - Por lei especial poderá ser estabelecido nas ruas centrais um número mínimo de pavimentos nos edifícios a serem construídos.

Parágrafo Único - Nenhuma construção será permitida nessas ruas, sem que se adapte o edifício ao disposto na lei sobre o número do pavimento

SEÇÃO II

Saliências:

Art. 80 - Para determinação das saliências sobre o alinhamento, desde as construções de balanço até os simples elementos decorativos, ficará a fachada dividida em duas partes, por uma linha horizontal.

§ 1º - A altura desta horizontal, sobre o ponto mais alto do passeio será igual a seis metros, menos a décima parte da largura da rua com / limite mínimo de tres metros e setenta centímetros (3,70).

§ 2º - Na parte superior, nenhuma saliência poderá ultrapassar, em plano vertical, paralelo a fachada e dela distante:

a) - 8% de largura da rua, quando este tiver menos de dez (10) metros.

b) - Sessenta centímetros mais 2% da mesma largura, quando esta tiver mais de dez (10) metros até o limite máximo de um metro e vinte /

centimetro (1,20).

§ 3º - Na zona inferior, o plano vertical limite estará afastado da fachada apenas a quarta parte da distância permitida para o plano superior com limite máximo de vinte centímetros.

Art. 81 - A saliência dos alpendres (marquises) não pode exceder a largura dos passeios nem ser inferior a dois metros, não podendo ainda ocultar aparelhos de iluminação pública, em placas de nomenclatura de ruas.

§ 1º - A cobertura dos alpendres será de material resistente que não se fragmente ao partir, podendo ser de vidro, para ornamento a parte inferior.

§ 2º - Os alpendres serão construídos com a altura de tres metros do passeio, e de modo que as águas pluviais sejam captadas por meio de calhas e condutores.

Art. 82 - Não será permitida a construção ou colocação de toldos de pano.

SECÇÃO III

Arquiteturas das fachadas

Art. 83 - O estilo arquitetônico e decorativo é livre dentro dos limites do decôro público e das regras de arte a juízo da Prefeitura, ficando para tal fim, instituída a censura estética dos edifícios.

§ 1º - Todas as vezes que a Prefeitura julgar conveniente, poderá, submeter a critica de uma omissão estética as fachadas apresentadas e negar aprovações aquelas que forem regeitadas pela mesma comissão.

§ 2º - A comissão de estética será de três membros, da exclusiva escolha do Prefeito e recairá em profissionais sempre que possível ou em pessoa de cultura que a exercerão "pró honore"

Art. 84 - Nenhuma planta de prédio a ser contruído em alinhamento de logradouro público, poderá ser aprovada, se não houver janelas nas respectivas fachadas, ou se não tiverem estas as dimensões regulamentares.

Art. 85 - As fachadas que se caracterizarem por um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas de cores diferentes que desfaçam a harmonia do conjunto.

Art. 86 - As fachadas secundárias, visíveis das vias públicas, ou gradis de ferro etc., terão tratamento arquitetônico análogo ao da fachada principal.

Art. 87 - O Proprietário que construir com recuo do alinhamento, podendo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá revesti-los em harmonia com as respectivas fachadas, ou com o ambiente criado pela obra construída conservando-as em toda a extensão visível da rua pública.

Art. 88 - As linhas mestras arquitetônicas, construídas por cornijas, etc., serão estabelecidas de modo tal que:

a) - Formem o mesmo motivo arquitetônico entre dois prédios contíguos;

b) - Quando não for possível a concidência exigida na alínea anterior, os motivos arquitetônicos terão no limite dos prédios, remate conveniente, de modo que se evite o mal efeito de diferenças brucas de

nível, exigindo-se também o torneamento das saliências (molduras, beiradas etc.) para que não se dê a terminação das mesmas em plano vertical normal a fachada.

§ 1º - Igual aprovação se exige para os cartazes, emblemas e letreiros de qualquer espécie, a serem fixados nos edifícios.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, quando julgar necessário, uma descrição ou desenho deste emblema, cartaz ou letreiro indicando as dimensões, cores, meio de colocação e outros detalhes que permitam julgar da conveniência ou não, da exibição pretendida, tendo em vista o efeito do anúncio ou letreiro sobre a estética da cidade ou sobre a paisagem do local.

§ 3º - Sobre as fachadas só será permitida a colocação, de placas, taboletas ou letreiros discritos, referente ao negócio industria ou profissão exercida, sendo vedada a colocação de anúncio em qualquer parte das mesmas fachadas, desde que alheio a esse ramo de negócios.

§ 4º - Os quadros com anúncios luminosos artisticamente executado se não permitido, a juízo da Prefeitura, se não prejudicarem, a estética das fachadas e as condições de iluminação dos edifícios. Os anúncios luminosos não devem ter intensidade de luz que ofusquem a vista dos transeuntes e os condutores de veículos.

Art. 89 - Nenhum anúncio poderá ser colocado nas árvores, postes, monumentos dos logradouros públicos ou em bancos dos jardins.

CAPÍTULO VII

Condições particulares dos projetos

SEÇÃO I

Das habitações em geral. Superfícies mínimas. Iluminação e ventilação

Art. 90 - As habitações serão construídas com material que lhes garantam a necessária segurança e condições de higiene.

Art. 91 - O terreno deverá ser preparado de modo a facilitar o escoamento das águas.

Art. 92 - Em torno das habitações, junto as paredes, será feita a superfície do solo, uma faixa impermeável de 16 centímetros de largura no mínimo.

Parágrafo Único - Em torno das dependências, a faixa externa poderá ser de 14 centímetro de largura.

Art. 93 - É concedido a Prefeitura o direito de entrar na indagação dos destinos da obra, em seu conjunto e em seus elementos componentes e o de recusar a aceitação daqueles que forem julgados inadequados ou inconvenientes, sob os pontos de vista de segurança, higiene e salubridade da habitação, quer se trate de peça de uso noturno quer de uso diurno.

Art. 94 - Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou de dispositivos próprios que lhes assegure a renovação do ar.

Art. 95 - Os aposentos e salas de qualquer habitação devem:

- a) Ter área mínima de 6 metros quadrados, salvo nas casas populares.
- b) Ter forma tal que contenha, em plano, entre os lados oposto ou /

concorrentes, um círculo de raio igual a um (1) metro;

c) - Apresentar as paredes concorrentes, formando ângulo mínimo de sessenta (60) graus.

Art. 96 - Todos os aposentos terão sempre aberturas para o exterior em plano vertical, de modo que recebam luz e ar diretos, satisfazendo as prescrições deste código.

§ 1º - Nenhuma janela ou porta com o fim de iluminar compartimento pode ser aberta para sagões ou corredores, sem que haja, normalmente ao paramento externos da paredes nesse ponto a distância mínima livre de 1,50m.

Art. 97 - A superfície de iluminação e ventilação limitada pela face interna dos marcos da janelas e portas de cada compartimento, deverão ser proporcionais a suas áreas e não poderão ser inferior a:

a) - 1/8 (um oitavo) para vãos dando para a via pública, áreas ou suas reentrâncias em paredes olhando para o Norte ou alinhadas no rumo Norte-Sul.

b) - 1/7 (um sétimo) para vãos nas mesmas condições da alinea "a" / quando rasgados em paredes voltadas para o Sul;

c) - 1/6 (um sexto) para os vãos dando para sagões ou suas reentrâncias, rasgadas em paredes voltadas para o Norte ou alinhadas no rumo Norte-Sul;

d) - 1/5 (um quinto) para os vãos nas mesmas condições da alinea / "c" quando rasgados em paredes voltadas para o Sul.

§ 1º - Os limites marcados nas alíneas deste artigo poderão ter / uma redução de:

a) - 20% (vinte por cento) para os vãos dos compartimentos destinados a depósitos de mercadorias e garagem;

b) - 10% (dez por cento) para vãos dos compartimentos destinados a corredores ante-câmaras, caixa de escada, e banheiros

§ 2º - As disposições do presente artigo poderão sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pinturas, ginásios, salas de reunião, aticos e hotéis e bancos, estabelecimentos comerciais e industriais nos quais serão exigidos ar e luz de acordo com o destino de cada um.

Art. 98 - Não serão permitidas as claraboias como meio de iluminação.

Art. 99 - Nas aberturas que deitarem para alpendres, varandas ou / pórticos, a superfície de iluminação e ventilação deverá ser a mais, em, em um quarto (1/4) da área prevista no Art. 97.

Art. 100 - Nas habitações com pé direito, até 4 metros a face inferior da verga daanela ficará, no máximo a 40 centímetros do teto. / A largura entre os mentantes das janelas não será inferior a 80 centímetros, salvo tratando-se de corredores ante câmara, caixa de escada e banheiros.

Art. 101 - O espaço do terreno que não for ocupado por construções deverá ser nivelado, de modo que as águas pluviais possam ter pronto escoamento.

SECÇÃO II

DOS PÉS DIREITOS, ALTURA E LARGURA DOS EDIFÍCIOS

Art. 102 - Os pés direito mínimos serão regulados pelo seguinte padrão:

- a) - loja da zona central..... 4,00 metros
- b) - loja nas demais zonas..... 3,50 metros
- c) - sobre loja..... 2,50 metros
- d) - andares superiores..... 2,80 metros
- e) - áticos..... 2,50 metros

§ 1º - Em dormitórios os pés direitos mínimos será de 2,80 M.

§ 2º - No ático, o pé direito mínimo de 2,50 M. é exigido apenas em metade da superfície do respectivo compartimento.

Art. 103 - A altura mínima da fachada dos edifícios construídos no alinhamento da via pública será de:

- a) - Zona central..... 5,00 metros
- b) - Nas demais zonas..... 4,00 metros

Art. 104 - A altura máxima dos prédios no alinhamento será:

- | <u>Largura da rua</u> | <u>Altura do prédio</u> |
|---|-------------------------|
| a) - Zona central, até 9,00 metros - 2 vezes a largura da rua.
entre 9 a 12 metros - 2,5 vezes a largura da rua.
acima de 12 metros - 3 vezes a largura da rua. | |
| b) - nas demais zonas - 1,5 vezes a largura da rua. | |

Parágrafo Único - Nas proximidades de aeroportos a altura não poderá ultrapassar um plano que partindo do aeroporto, tenha um ângulo de sete (7) graus com o horizonte.

Art. 105 - Em regra, nenhum prédio de um só pavimento terá menos de cinco (5) metros de largura, devendo ser de 5,00 metros a largura mínima para sobrados.

SECÇÃO III

Das colunas e vigas

Art. 106 - As colunas e vigas que sustentarem assoalhos, paredes ou qualquer outra parte da construção, que entresse a segurança do edifício, não podem ser de madeira ou outro material combustível.

SECÇÃO IV

A - Condições gerais dos pavimentos dos porões

Art. 107 - Não será admitidos porões que tenham pé direito inferior a dois metros.

Art. 108 - Quando houver necessidades de a construção elevar-se acima do solo, sem permitir um pé direito de dois metros (2) será o espaço aterrado por meio de camadas de terra isenta de substância orgânica.

Art. 109 - Os porões cujos pé-direito esteja compreendido entre dois (2) metros e dois e meio (2,5) metros serão considerados utilizáveis / não podendo, contudo, servir de dormitório.

Art. 110 - Os porões utilizáveis terão o piso impermeabilizado com camada de material isolante, a qual terá espessura mínima de dez centímetros (0,10) se for de concreto.

Art. 111 - As faces das paredes dos porões serão revestidas interna e externamente, de argamassa de cimento, com traço de 1:3 ou equivalente a juízo da Prefeitura, até trinta (30) centímetros de altura, pelo menos a contar do nível externo do terreno, podendo o restante ser rebocado e caiado.

Art. 112 - Os porões utilizáveis deverão ter iluminação e aeração / suficiente, por meio de aberturas de dimensões adequadas.

Parágrafo Único - Estas aberturas bem como alçapões nos passeios de pendem, para sua colocação de prévia licença da Prefeitura.

Art. 113 - Os porões dos prédios construídos no alinhamento da rua, não poderão ter portas que se abram diretamente para a via pública.

Art. 114 - Quando o porão for destinado a instalação de garagem, o forro será de concreto armado

B) Rez do chão

Art. 115 - O rez do chão terá o nivelamento de 10 centímetros, no / mínimo acima do passeio.

Parágrafo Único - No rez do chão são permitidos compartimentos de permanência diurna e de dormir, se dispuserem de suficiente pé direito e isolamento, e de fins comerciais, se tiverem pé direito na mínimo conforme o Artigo 108.

Art. 116 - No rez do chão devem ser observadas as seguintes disposi-
ções:

- a) - Possuir um banheiro convenientemente instalado.
- b) - Os pisos dos compartimentos destinados a salas de dormitórios, deverão ser assoalhadas.

Parágrafo Único - Sempre que o rez do chão não tiver comunicação / interna com o pavimento superior, esse será considerado como habitação a parte.

C) Das lojas sobrelojas.

Art. 117 - Nas lojas são exigidas as seguintes condições gerais:

- a) - Possuir um banheiro, pelo menos convenientemente instalado.
- b) - Não terem comunicação direta com gabinetes sanitários ou com-
partimento de dormir.

§ 1º - Será dispensada a construção de banheiros quando a loja ou
armazem for contíguo a residência do comerciante e tiver acesso indepen-
dente.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do
genero do comércio para que forem destinadas.

Art. 118 - Os banheiros poderão ser também agrupados em qualquer es-
paço livre e independente de passagem obrigatória por qualquer peça /
que não seja corredor, hall, etc.

Art. 119 - Nas lojas e permitido a construção de galerias ou passadi-
ços, guardados de balaustres desde que:

a) - a largura do respectivo piso não excede de um metro e vinte / (1,20);

b) - o pé direito da parte inferior não fique menor que dois (2) / metros;

c) - não cubra mais de 1/5 da superfície da loja, salvo se não ten do largura superior a 80 centímetros, contituam simples paçadiços ao longo de estantes ou armações junto as paredes;

d) - quando, para depósito de mercadorias, tenham resistência comprovada por calculo aprovado pela Prefeitura;

e) - não sejam, em qualquer tempo, fachada por divisão de qualquer natureza em substituição a balaustre.

Art. 120 - Nas lojas serão admitidas divisões de madeira a juízo / da Prefeitura, desde que as divisões atinjam o teto.

Art. 121 - Nas sobrelojas só pode haver compartimentos de permanên cia diurna.

D) Dos andares superiores e áticos

Art. 122 - Os andares destinados a habitação diurna e noturna deve rão, em cada pavimento, dispor de um banheiro no mínimo satisfazendo, cada peça as condições deste código, de acôrdo com o respectivo desti no.

§ 1º - Em grupo de dois pavimentos imediatamente superpostos, a / banheiro e dispensa em um deles, quando no outro não houver mais de três compartimentos de habitação noturna

§ 2º - A concessão do § anterior não se aplica aos embasamentos e lojas, assim como as sobrelojas e andares destinados a escritórios ou usos comerciais. Em todos esses pavimentos é obrigatória a existência de um banheiro, pelo menos.

Art. 123 - Nos áticos, quando divididos em compartimentos, são / exigidas as seguintes condições gerais:

a) - pé direito mínimo de dois metros e meio (2,50);

b) - Serem arejados por janelas em plano vertical medindo no míni mo 1/8 de superfície do comprimento;

c) - terem tetos revestidos ou forrados.

SECÇÃO V

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA OS COMPARTIMENTOS

A) Do número de compartimentos

Art. 124 - Toda ha bitação particular deve ter pelo menos um aposen to, uma cosinha e um compartimento para banheiro.

B) - Entradas e corredores

Art. 125 - Entrada e o átrio, vestibulo, corredor ou passagem cons tituindo acesso a uma habitação.

§ 1º - A largura mínima será de um metro, salvo nos corredores internos das "casas populares" e nas passagens de serviços, de compartimentos não excedentes de quatro metros, em que podera ser de oitenta centímetros.

§ 2º - Nas habitações particulares, os corredores que tiverem mais de oito metros de comprimento receberão luz direta.

§ 3º - Nas habitações múltiplas, as entradas e corredores de uso comum terão a largura mínima de 1,20 metros.

Art. 126 - Nas habitações multiplas, cada uma das entradas comuns será, em cada pavimento, uma janela pelo menos, recebendo luz direta do exterior.

§ 1º - Essa abertura será rasgada no topo da entrada, de modo que a luz penetre na direção do eixo desta.

§ 2º - Quando as aberturas forem localizadas nas paredes laterais não poderão ter afastamento superior a seis metros.

§ 3º - As aberturas previstas no § anterior não poderão ter menos de oitenta centímetros de largura e 1,50 metro de altura, devendo ser provida de folhas completas e móveis.

C) - Das escadas e elevadores.

Art. 127 - As escadas deverão ter a largura mínima de oitenta centímetros, salva nas habitações multiplas em que esse mínimo sera de / 1,20 metros:

Parágrafo único - As escadas de caracol só serão tolerados nas comunicações para os sótões, torres e terraços.

Art. 128 - Nas habitações multiplas, cada caixa de escada comun se raventilada por meio de janelas ou aberturas para o exterior. Terão / também ventilação pela parte superior.

Art. 129 - Nas habitações múltiplas, teatros, cinematográficos e em igrejas ou em qualquer casa de reuniões, bem como nos prédios destinados, no todo ou em parte, a estabelecimentos comerciais ou industriais as escadas principais serão construídas com material incombustível.

Art. 130 - As dimensões dos degraus das escadas devem obedecer à relação 2 vezes a altura mais o piso variavel entre 62 e 64 centímetros. Essas dimensões, por motivo justificado, poderão ser alterados tendo-se em mira permitir fácil acesso e escoamento em caso de pânico.

Parágrafo Único - Um patamar intermediário é obrigatório desde que o número de degraus exceda a dezenova.

Art. 131 - Em todas as edificações de 3 ou mais pavimentos, a escada será de material incombustível.

Art. 132 - Quando o edifício tiver mais de treis andares, é obrigatório a instalação de elevador, que deverá obedecer as seguintes / prescrições:

- a) - ter em lugar visível, em língua vernácula, a indicação de capacidade em quilogramas ou em número de pessoas;
- b) - serão contruídas de modo a não poderem funcionar estando abertas as portas da caixa e do carro;
- c) - deverão dispor de aparelhos que permitam a parada instantânea do carro, em caso rutura dos cabos, sem produzir choques.

Art. 133 - A existência de elevadores não dispensa a construção / de escadas.

Art. 134 - Nenhum elevador poderá funcionar sem que a Prefeitura expeça a competente licença, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Para que a licença seja concedida deverão ser preenchidas as formalidades seguintes:

- 1) - vistorias;
- 2) - que o elevador satisfaça às exigências do art. 138 deste código.

§ 2º - Concedida a licença, a Prefeitura fornecerá um certificado da mesma que deverá ser fixada, em lugar visível, no carro do elevador.

D) Cosinhas, cópas e dispensas

Art. 135 - As cosinhas devem satisfazer às seguintes condições:

- a) - ter pé direito mínimo de 2,50 metros e a área mínima de:
4 metros quadrados nos apartamentos;
5 metros quadrados nas casas populares;
6 metros quadrados nas habitações residenciais;
9 metros quadrados nos porões;
10 metros quadrados nos hotéis;
- b) - ter o teto de material incombustível, quando existir pavimento na parte superior;
- c) - ter as paredes até a altura mínima de um metro e meio revestidas de material incombustível, impermeável e liso;
- d) - não ter comunicação direta com dormitório ou privada;
- e) - ter ventilação assegurada permanentemente por dispositivos / especiais;
- f) - a abertura em duas partes livres e superfície de iluminação / igual a 1/5 da superfície do piso e abertura com dimensões não inferiores a oitenta centímetros.

Art. 136 - O piso das cosinhas será ladrilhado devendo as vendas ter enchimento de material resistente, liso e impermeável.

Art. 137 - As chaminés terão altura suficiente para que a fumaça / não incomode os vizinhos, contudo, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, considerando os seus inconvenientes, determinar modificações necessárias.

Art. 138 - O trecho das chaminés, compreendido entre o forro e o telhado e o que atravessar paredes e tetos de estuque, tela ou madeiras não poderão ser metálicos, salvo quando isolados com material adequado com área nunca inferior a um metro quadrado.

Art. 139 - As cópas das habitações de classe residencial devem ter superfície mínima de oito metros quadrados. Nas casas¹ populares a superfície mínima das cópas e dispensas será de quatro metros quadrados com um metro e cinquenta centímetros de largura mínima.

Art. 140 - As dispensas não poderão ter comunicação direta com / orivas, banheiros ou dormitórios.

E) Dos Banheiros e

E) Dos banheiros

Art. 141 - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros, terão 1,50 metros quadrados de área mínima, quando no interior da habitação e 1,20 metro quadrados, quando em anexo.

Art. 142 - Todos os compartimentos destinados a banheiros receberão luz direta e terão ventilação por meio de janelas.

Art. 143 - Os compartimentos destinados exclusivamente banheiros / terão área mínima de três metros quadrados.

Art. 144 - Os compartimentos destinados banheiros conjuntamente, terão área mínima de quatro metros quadrados.

Art. 145 - Os compartimentos de banho terão sempre, os pisos e paredes, estas até a altura de 1,50 metros revestidos de material liso e / impermeável.

Art. 146 - Os compartimentos de banho não poderão ter comunicação direta com a cozinha e dispensa.

Art. 147 - O pé direito mínimo dos compartimentos destinados a banheiros será de 2,50 metros.

Parágrafo Único - Quando houver vários compartimentos com banheiros separados por paredes como no caso de colégios, clubes, estações, hotéis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou edifícios congêneres, será suficiente que a superfície total do cômodo, dividida pelo número de banheiros de um coeficiente igual ou superior a dois metros quadrados. Entre a parede superior dessas subdivisões e o teto, ficará aberta uma altura correspondente a um terço $1/3$, no mínimo, do pé direito do cômodo, devendo este ter janela ampla, torneira e ralo. As paredes deverão ter dois metros de altura mínima.

F) - Das garagens nas habitações particulares

Art. 148 - As garagens, nas habitações particulares, ficam sujeitas as seguintes prescrições em geral, no que lhe for aplicável:

1) - As paredes:

- a) - serão de material incombustível;
- b) - terão área mínima de dez metros quadrados, com 2,50 metros de largura mínima, podendo ser construída de meio tijolo;
- c) - terão piso revestido do material liso e impermeável, permitindo fraco escoamento as águas de lavagens.

2) - as foças para lavagens, se as houver;

- a) - terão ralo de sifão hidráulico, devendo ser ligadas a rede de esgoto onde houver;
- b) - quando houver outro pavimento na parte superior, terão o teto de material incombustível;

c) - não pode ter comunicação direta com nenhum outro comparti-
mento;

3) - as garagens e os depósitos de essências;

a) - quando instalados em porões, além do teto de material in-
combustível, deverão ter abertura para o exterior que facilite a saída
dos gases de combustão;

b) - não poderão ter comunicação direta para o pavimento supe-
rior.

G) - Dos galinheiros e tanques dos lavadouros

Art. 149 - Os galinheiros na zona urbana, serão instalados fora das
habitações, e terão o solo do galinheiro impermeabilizados e com a de-
clividade necessária para o escoamento das águas da lavagem.

§ 1º - Os poleiros deverão ficar no mesmo nível, não sendo permiti-
do poleiros em forma de escada.

§ 2º - Os galinheiros receberão ar e luz direta por meio de abertu-
ras de dimensões nunca inferiores a 1/3 da superfície do piso e serão
construídos em alvenaria ou madeira de boa qualidade, caiada, se /
possível.

Art. 150 - Os tanques para lavagem de roupas poderão ser construí-
dos em anexo a parte posterior ao edifício ou junto as divisas dos /
fundos do terreno, quando este não der para a via pública;

a) - ficarão sob cobertura e serão revestidos de material impermeá-
vel, de modo a evitar a infiltração e estagnação das águas;

b) - Deverão ter uma faixa cimentada ao redor a ser ligadas à re-
de de esgoto, onde existir.

Art. 151 - Não será permitida a canalização das águas dos tanques
de lavagem de roupas as fossas sépticas e muito menos deixar que a /
água servida corra pelas sarjetas das vias públicas.

§ 1º - Havendo rede de águas pluviais, serão as águas residuais pa-
ra ser canalizadas.

§ 2º - Não havendo rede de águas pluviais, serão as águas residuais
canalizadas para poço absorvente, se o solo for permeável e para cole-
tar natural se o solo for impermeável.

SECCÃO VI

Das águas e esgotos, poços e cisternas

Art. 152 - Nas construções feitas nos alinhamentos das vias públic-
as, as águas pluviais as dos telhados, terraços e balcões, vertendo
sobre as mesmas, serão canalizadas.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas sobre as vias públicas
serão embutidos nas paredes, em uma altura mínima de tres metros, /
salvo se for de ferro fundido ou de material igualmente resistente.

Art. 153 - As águas serão canalizadas por baixo dos passeios até as sarjetas ou coletores especiais.

Art. 154 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar com as redes gerais de água e esgoto, quando taes redes passarem pela frente do / edifício.

§ 1º - Quando, na zona urbana, a rede de esgoto não passar em frente ao edifício, será obrigatória a construção de fossas sépticas, de / acôrdo com as prescrições das leis sanitárias do Estado, que devem ficar afastadas no mínimo de cinco (5) metros das divisas.

§ 2º - Quando não houver rede de distribuição de água potável esta poderá ser obtida por meio de poços perfurados no terreno, a montante das fossas, e destas afastadas um mínimo de dez (10) metros.

Art. 115 - Nos serviços de águas pluviais, potáveis e servidas, e de esgoto de qualquer natureza, as canalizações, tendo no trecho interno como o externo, assentamento de aparelhos, de canos, calhas, condutores, reservatórios, etc. ficam sujeitos em tudo que lhe for aplicável ao regulamento dos serviços de profilaxia da Febre Amarela do Brasil.

Art. 156 - As foças obedecerão as prescrições das respectivas leis sanitárias do Estado e as determinações que a Prefeitura julgar conveniente.

Parágrafo Único - É obrigatória a construção de fossas sépticas na conformidade das leis municipais em vigor.

Art. 157 - Enquanto não houver água potável canalizada, serão permitidas os poços que tiverem água pura e que seja convenientemente protegidas.

Parágrafo Único - Tais poços e cisternas ficar cobertos e soterrados e, sempre que possível, revestidos internamente com material impermeável e sem fendas, até o nível inferior normal da água e externamente na parte que fica sobre a terra, também assim revestido de uma faixa cimentada ao redor numa largura de 0,80 cms.

Art. 158 - A abertura de poço para qualquer fim, no perimetro da / cidade e vilas, depende da prévia licença da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

Das condições particulares das construções

SECÇÃO I

Dos materiais de construção de alvenaria

A) - Tijolos

Art. 159 - O tijolo, pode ser de barro, sílico calcárico ou de cimento, com as dimensões mínimas de 24 x 5,25 centímetro.

Art. 160 - O tijolo de barro deverá ser bem queimado, sem apresentar partes vitrificadas; a sua carga rutura, por compressão não será inferior a 40 quilos por centímetro quadrado em média e, individualmente, a 30 quilos por centímetro quadrado. Esta prova se fará com o material / colocado ao chato. A média deverá ser tomada em cinco provas pelo menos. A observação da água não excederá a 20% sobre os tijolos em condições normais, imersos em água durante 24 horas, ou 15% sobre tijolos previamente aquecidos, entre 100 e 200 graus centígrados, e imersões com uma de suas extremidades descobertas.

§ 1º - Tijolo de resistência inferior podem ser empregados nas partes não submetidas a carga, como tabiques e enchimentos.

Art. 161 - Nas alvenarias, os tijolos quebrados não podem exceder a 15% dos tijolos inteiros

B) Areia

Art. 162 - A areia para argamassa será lavada, granulosa, isente de barro, terra ou matéria orgânica. A Prefeitura manterá em local acessível aos interessados, um mostruário dos padrões de areia aprovados.

Parágrafo Único - Se não existir esse material no território do Município e for elevado preço do que venha sendo adquirido fora, poderá a mistura da argamassa entrar uma percentagem de areia de pedra triturada ficando sujeita à multa de 40% do Salário vigente, o construtor que / usar material contrariamente as especificações do presente código, além do embargo das obras e respectiva demolição.

C) Cal

Art. 163 - A cal deverá ser isenta de impureza e completamente enchuta na obra, antes do emprego.

D) - Cimento

Art. 164 - O cimento deverá satisfazer as especificações do laboratório Oficial do Ensaio de Material, podendo a Prefeitura exigir em / obras de importância, a verificação, por experiência em laboratório especial na proporção de um ensaio para cada lote de 50 barricas / ou 200 sacos. As provas mecânicas serão facultativas, a juízo da Prefeitura.

E) - Argamassa

Art. 165 - As argamassas serão constituídas de cal e areia ou de cimento e areia, ou de cal, cimento e areia.

§ 1º - A argamassa de cal deverá ter, em volume, uma parte de cal em pasta e, no ~~pré~~ máximo, quatro parte de areia.

§ 2º - A argamassa de cimento, para alvenaria de tijolo ou pedra / será formado de cimento, para no máximo, cinco (5) de areia.

§ 3º - Não será permitido o emprego de argamassa, em cuja composição entre barro e saibro, salvo nas zonas suburbanas e rural.

F) - Concreto

Art. 166 - Para o emprego do concreto, o cimento e a areia deverão ter as qualidades exigidas por este Código. A pedra brita ou pedregulho deverá ser livres de impurezas e passar em anel de cinco centímetros.

Art. 167 - A madeira para a construção será seca e sem buracos, e / fendas e quaisquer defeitos que lhe possam diminuir a resistêncial.

§ 1º - Deverão ser tomadas as precauções necessárias para impedir / o esmagamento da madeira nas superfícies de apoio.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir desenhos, especificações, cálculos, etc., do madeiramento das construções.

H) Ferro e Aço

Art. 168 - As peças de ferro e aço, correntemente usados em construções deverão preencher as especificações gerais das repartições técnicas ou institutos especializados do país.

SECÇÃO II

Dos alicerces

Art. 169 - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício pode ser construído, sobre terreno;

- a) - úmido e pantanoso;
- b) - misturado com humus ou substância orgânica;
- c) - que haja servido para depósito de lixo;

Art. 170 - Nenhum alicerce será construído próximo a morro, em / distância menor de três metros da base do mesmo, salvo o caso de haver muralha que o ampare convenientemente.

Parágrafo único - A construção de prédio ou qualquer obras sobre / morro, obriga o proprietário as medidas de segurança que a Prefeitura exigir, a fim de evitar o escorregamento do terreno.

Art. 172 - Os alicerces das edificações serão construídos em terre no firme ou previamente consolidado e de acordo com as seguintes disposições:

- a) - tratando-se de terrenos comuns, serão consolidados por compressão feita com massa de noventa quilos pelo menos;
- b) - as dimensões que deverão figurar no projeto devidamente cotadas serão tais que a carga sobre o terreno não exceda aos limites estabelecidos neste código. A profundidade mínima será de cinquenta centímetros. No alinhamento da rua a profundidade mínima será de um (1) metro;
- c) - o material será pedra ou tijolo com argamassa ou concreto;
- d) - antes de iniciado o levantamento das paredes mestras, os alicerces serão revestidos por uma camada de material impermeável.

Art. 173- - Se no caso da alínea "b" do artigo anterior houver / dúvida sobre a qualidade do solo, a Prefeitura poderá exigir sondagem ou ensaios diretos, por conta do proprietário, ou do construtor, arquivando-se o resultado juntamente com o projeto, construtor,

Art. 174 - No caso de alicerces sobre estacarias, serão registradas as dimensões de cada estaca, assinalada estas por número de ordem em / planta, anexa ao projeto, e constando do registro o número de pancadas peso e altura de queda de marcado, e a penetração correspondente as / duas últimas pancadas. Esse registro será arquivado juntamente com o / projeto.

SECÇÃO III

Das paredes

Art. 175 - As paredes dos prédios serão construídas com alvenaria de pedra, tijolos, concreto armado ou não, ou material análogo.

Art. 176 - As espessuras mínimas das paredes em alvenaria de tijolos para edifícios até três (3) pavimentos serão de |

- a) - trinta (30) centímetros ou um (1) tijolo, nos dois (2) pavimentos superiores, e quarenta e cinco (45) centímetros ou um e meio (1,1/2) tijolos no pavimento inferior, para as paredes externas, de fachada ou não.

b) - dez (10) centímetros ou um terço ($1/3$) de tijolo quando suspen-
sa a parede em armadura especial para o último pavimento, quinze (15) /
centímetro ou meio tijolo ($1/2$) para, os pavimentos inferiores nas pare-
des internas de simples divisão.

§ 1º - Para edifícios de mais de três andares deverá ser adotado es-
trutura de concreto ou metálica.

§ 2º - Para casas econômicas ou populares as espessuras poderão obe-
decer a outras especificações.

Art. 177 - Quando houver pavimento de pé direito superior a 3,50 me-
tros, as espessuras exigidas deverão ser reforçadas de maneira que sa-
tisfaçam as necessárias condições de resistência e estabilidade.

Art. 178 - As paredes dos edifícios de um pavimento deverão obedecer
as seguintes condições:

- a) - um tijolo nas paredes externas;
- b) - meio tijolo nas paredes internas, constituindo divisão principal.
- c) - um quarto ($1/4$) de tijolo nas paredes divisorias internas quando
os painéis não ultrapassarem um metro e meio de largura.

Art. 179 - Quando o edifício for dividido em habitações distintas, as
paredes divisorias entre essas habitações, serão de um tijolo, no mínimo
e serão elevados do forro ao telhado com meio tijolo, no mínimo.

Art. 180 - Quando as paredes forem de alvenaria de pedra, as espessu-
ras, além do número de cinquenta centímetros, deverão atender as exigi-
das para alvenaria de tijolo.

Art. 181 - Quando as paredes não forem construídas de tijolos ou pe-
dra, as respectivas espessuras serão calculadas em função do material /
empregado e a carga que tiverem de receber, Todos os cálculos constarão
do memorial do que fala o artigo 42, letra i, deste código. A Prefeitura,
poderá neste caso exigir que o interessado apresente desenhos pormenori-
zados, em escala conveniente.

Art. 182 - Nas construções destinadas a armazens, fábricas, oficinas,
etc., que eventualmente possam receber sobregargas especiais, ou esforços
repetidos e vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo
que garantam perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 183 - Serão admitidas, mediante prévia aprovação, divisões de ma-
deira em peças de uso diurno, como escritórios, consultórios, etc., des-
de que cada uma das subdivisões fique com as condições de iluminação, ven-
tilação e insolação exigidas por este código, com a superfície mínima /
de nove (9) metros quadrados, e não recaia sobre a divisão, carga algu-
ma do pavimento superior.

§ 1º - Se as divisões a que se refere o artigo anterior não propor-
cionarem aos compartimentos resultantes da subdivisão, as condições al-
enumeradas, não poderão elas ter altura além de $2/3$ (dois terços) do pé
direito. Neste caso o vão entre o teto e a parede poderá ser vedado por
tela de arame de malhas largas.

§ 2º - As divisões de madeira a que se refere o parágrafo anterior, /
deverá ser invernisado ou pintado.

§ 3º - Desde que seja dado destino diverso ao indicado e permitido /
para os compartimentos que resultam das divisões, a Prefeitura poderá
exigir que seja retirada a divisão de madeira.

Art. 184 - Todas as paredes das edificações serão revestidas inter-
na e externamente de camada de reboco ou de material apropriado, salvo
nas paredes externas quando o estilo exigir material aparente ou quan-
do for de tijolo prensado, sílico calcário, cantaria ou forros de pedra.

Parágrafo único - é proibido forrar as paredes com papel pintado ou
material semelhante.

Art. 185 - As paredes contiguas aos terrenos de níveis superior se-
rão revestidas de material impermeável, do modo a evitar infiltração
e consequente umidade.

SECÇÃO IV

Dos pisos e vigamentos

Art. 186 - Toda superfície do solo a ser ocupada por edificações / será revestida com camada isolante, de material liso e impermeável assente sobre camada de concreto de dez (10) centímetros de espessura / e declividade suficiente para o escoamento das águas.

Parágrafo único - É obrigatória a construção de calçada com larguras de sessenta (60) centímetros, inclusive sargeta, para escoamento das águas pluviais.

Art. 187 - Os pisos ladrilhados repousarão sobre abobadilhas, lajes de concreto armado, terreno natural ou aterro. Nestes dois últimos casos, o piso repousará em camada de concreto com dez (10) centímetros no mínimo, ou lastro e tijolo, em argamassa.

Art. 188 - Os pisos de madeira serão construído em barrotes ou tacos embutidos.

§ 1º - Quando sobre o terreno ou aterro, os tacos ficarão assentados em concreto de dez (10) centímetros de espessura, com superfície perfeitamente alisado, revestida por uma camada de pixe ou material / equivalente.

§ 2º - Quando o piso, estiver sobre lajes de concreto armado o vão entre a laje e as taboas será preenchido com material adequado ou / concreto.

Art. 189 - Os barrotes terão o esparçamento máximo de cinquenta / (50) centímetros de eixo, sendo embutidos as paredes a uma profundidade de mínima de meio (1/2) tijolo.

Parágrafo único - A secção dos barrotes será calculada em função do vão livre e da carga que deva suportar.

Art. 190 - As vigas principais metálicas deverão ser embutidas nas paredes, apoiadas em coxins de trinta (30) centímetros de largura mínima, em toda a extensão do apoio.

§ 1º - Os coxins serão constituídos por placas metálicas, concreto ou cantaria, com dimensões justificadas pelo cálculo.

§ 2º - As vigas serão pintadas com duas mãos de tinta antiferrugífera, e terão dimensões compatíveis com a carga que suportarem. A Prefeitura exigirá a apresentação dos cálculos de resistência, quando julgar conveniente.

SECÇÃO V

Das coberturas

Art. 191 - A cobertura dos edifícios será feita com material impermeáveis, imputrescíveis e maus condutores de calor.

§ 1º - É permitido o emprego de chapas galvanizadas, zinco ou material análogo nas construções que não se destinem a habitação, como grandes armazéns, depósitos, etc.

§ 2º - O declive dos telhados de telha de barro, não será inferior a 25%.

Art. 192 - As armações dos telhados serão projetadas de acordo com vãos livres e cargas fixas e eventuais que devam suportar, podendo a Prefeitura Exigir a apresentação dos respectivos cálculos.

SECÇÃO VI

Destinos dos prédios, sobrecargas e coeficientes de segurança

Art. 193 - A Prefeitura poderá fazer indagações sobre o destino da construção e sobre os elementos componentes desta, assim como impugnar os que forem julgados inadequados ou inconvenientes, quando a salubridade do mesmo edifício ou dos edifícios vizinhos.

Art. 194 - As edificações no todo ou em parte só podem ter o destino e a ocupação indicadas no alvará de construção.

Parágrafo único - A mudança de destino e aumento das sobrecargas estabelecidas, dependem, mediante requerimento prévio, de licença da Prefeitura que determinará o que for necessário, ou conveniente para garantir a segurança e higiene do prédio e dos que dele se servirem.

Art. 195- A Prefeitura poderá estabelecer as sobrecargas máximas / permitidas nos pisos dos pavimentos construídos antes das promulgações do presente código e marca-los em lugar visível, no próprio prédio.

Art. 196 - Os diversos materiais e elementos de uma construção deverão a estrutura e dimensões que lhe permitam resistir aos esforços que sobre eles se aplicarem.

Art. 197 - O trabalho admissível para os diversos materiais de construção será a relação entre a carga de rotura e um dado coeficiente de segurança.

Parágrafo único - Quando as peças não estiverem sujeitas a choques / e vibrações, os coeficientes de segurança, são os indicados nas alíneas seguintes:

a) - quatro (4) para as peças de ferro forjado, laminado ou aço, submetidas a compressões ou a esforços transversais;

b) - seis (6) a oito (8) para peças de ferro fundido, submetidas a / compressões em chapas e colunas curtas, de comprimento 15 vezes o diâmetro ou lado menor; quando a relação exceder o limite referido, as colunas deverão ser calculadas por uma das formulas conhecidas.

c) - quatro (4) para as peças de madeira submetidas a compressão em postes curtos;

d) - dez (10) para pedras naturais ou artificiais, alvenaria ou / concreto simples;

e) seis (6) para soalhos ou construções abobadadas de tijolo, concreto ou material semelhante, suportados por vigas.

f) - seis (6) para peças de madeira sujeitas a esforços de tensão e transversais, ou postes submetidos a compressão;

Art. 198 - Qualquer suporte temporário, usado em obras de construção ou será suficientemente resistente à carga que lhe vá ser imposta com um coeficiente de segurança nunca inferior a cinco.

Art. 199 - Os limites das cargas sobre terrenos de fundação são as seguintes, em quilos por centímetros quadrados:

a) - vinte e dois (22) por rochas;

b) - seis (6), para piçarra e areia incompressível;

c) - quatro (4) para argila compacta e seca;

d) - dois (2) para terrenos comuns, secos e comprimidos rigorosamente, de acordo com o artigo 97;

§ 1º - Quando tratar de terrenos fracos, esse limite deverá ser determinada por provas de cargas.

§ 2º - A carga admissível sobre estacarias será determinada em função das últimas penetrações, pela formula dos Engenheiros Holandeses.

P H

R-20-h

sendo: R - Resistência do solo; P - Peso do macaco; H - Altura de queda do macaco; h - Penetração.

Art. 200 - A determinação da carga sobre estacarias, poderá a juízo da Prefeitura, ser feita por meio de formulas adotadas em outros países ou outros estados, e indicados por autores de renome.

Art. 201 - Os limites de trabalho a compressão, nas alvenarias serão os seguintes, em quilos, por centímetros quadrado;

a) - cinco (5), para alvenaria de tijolo comum;

b) dez (10) e quinze (15), para alvenaria de tijolo prensado;

c) - cinco (5) para alvenaria de pedra comum, com argamassa de cal;

d) - dez (10) para mesma alvenaria com argamassa de cimento de 1:4;

e) - quarenta (40). para centaria de granito de fracos planas e anguladas;

f) - vinte e cinco (25), para concreto simples de cimento.

Art. 202 - As sobrecargas mínimas nos cálculos de resistência dos soalhos ou lages, serão as seguintes, em quilos por metros quadrados, em superfícies do piso;

a) - quinhentos (500) nas salas de reuniões, tribunas, anfiteatros / sem assento fixo ao piso, assim como nos respectivos corredores de passagem.

b) - trezentos e cinquenta (350) nos mesmos compartimentos da alinea anterior, quando os assentos forem fixos aos pisos;

c) - duzentos (200) nos compartimentos principais das casas de habitação e 100 nos dormitórios e demais dependências;

d) - quatrocentos (400) nos balcões descobertos ou nos beirados, dando sobre a via pública;

e) - quinhentos a dois mil (500 a 2.000) nos armazens e fábricas;

f) - trezentos (300) nos escritórios em pavimentos altos dos edifícios comerciais e nas salas de reuniões.

g) - duzentos e cinquenta (250) nas salas de aula (escolares);

h) - mil (1000) na parte superior dos compartimentos de porão sobre a via pública;

i) - cem (100) nas coberturas.

Parágrafo único - Em casos especiais de armazens, fábricas, oficinas ou outros edifícios com que houver instalações de máquinas ou depósitos de objetos de grande peso, as sobrecargas poderão ser aumentadas, a juízo da Prefeitura.

Art. 203 - Todos os elementos horizontais dos pisos, incluindo vigas principais, serão calculadas para resistência a a soma do peso próprio e das sobrecargas indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO VII

Do concreto armado

Art. 204 - Para execução de todas as obras em concreto armado, serão observados as condições técnicas constantes do regulamento da Capital / do Estado.

Parágrafo único - Para conhecimento dos interessados a Prefeitura terá sempre a disposição dos mesmos, instruções relativas a este artigo.

Art. 205 - O projeto de qualquer obra em concreto armado compreenderá memorial de planta em duas vias. Em casos especiais poderão ser exigidos detalhes.

Art. 206 - A planta será visada pelo Prefeito ou pelo seu substituto, sendo uma das vias entregue ao interessado que conservará no local da construção, juntamente com o projeto geral da obra.

SEÇÃO VIII

Das construções de madeira

Art. 207 - As edificações de madeira terão paredes duplas, com um colchão de ar mínimo de 0,ml0 que nos casos indicados, será ocupado por substância a juízo da autoridade sanitária.

§ 1º - O número máximo de seus pavimentos é de dois; a altura máxima de cinco (5) metros e a superfície máxima coberta, de cem (100) metros quadrados.

§ 2º - Repousarão tais edificações sobre baldrame de alvenaria, com setenta centímetros de altura mínima em qualquer ponto, a partir da calçada.

§ 3º - Ficarão elas afastadas cinco (5) metros, no mínimo, de qualquer ponto das divisas do lote e dez (10) metros também, no mínimo, de qualquer outra edificação de madeira já existente ou com projeto dentro ou fora de lote.

§ 4º - As condições de higiene julgadas necessárias serão atendidas na forma que for indicada pelas autoridades competentes.

Art. 208 - Pequenas edificações de um só pavimento, cobrindo área inferior a vinte (20) metros quadrados, e não destinadas a habitação noturna, só poderão ser edificadas fora do perímetro urbano, não se lhes aplicando os dispositivos anteriores.

Art. 209 - Todas as partes de madeira das edificações deverão distar quinze (15) centímetros pelo menos das chaminés, estufas e canalização de gases ou de líquidos quentes.

CAPÍTULO VIII

Das construções para fins especiais

SECÇÃO I

Das casas populares

Art. 210 - As casas populares agrupadas, constituindo "vilas", só poderão ser construídas fora das principais ruas da cidade, sujeitas a recuo obrigatório de quatro (4) metros.

Art. 211 - As casas previstas no artigo anterior deverão satisfazer as seguintes condições;

- a) - dispor no máximo de uma sala, dois aposentos, uma cozinha e dependência para privada e chuveiro;
- b) - ter a área máxima, nas salas e aposento, de quarenta metros quadrados;
- c) - no caso de um só aposento, ter este doze metros quadrados;
- d) - havendo dois aposentos, um pelo menos terá dez metros quadrados;

Art. 212 - As edificações poderão constituir agrupamentos, desde que;

- a) - cada agrupamento, ou cada prédio isolado, não fique a menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas dos lotes vizinhos;
- b) - as paredes de meiação dos prédios que forem agrupamentos espessura mínima de um tijolo;
- c) - em qualquer caso, as paredes serão elevadas até atingir a face interior da cobertura;

Art. 213 - A espessura mínima das paredes será de 1,15cms. as externas e 0,10 as internas, salvo o disposto no art. 212 letra b.

Art. 214 - Nas casas populares será permitido o emprego de argamassa de barro, mas com revestimento em reboco nas paredes.

SECÇÃO II

Das habitações Gerais

A) - Disposições Gerais

Art. 215 - Em toda habitação coletiva haverá, na proporção de um para cada grupo de 20 pessoas, gabinete sanitário e instalação para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo, obedecendo aos requisitos exigidos pelos artigos 141 e 147.

B) - Das casas de apartamentos

Art. 216 - Nos apartamentos de um só aposento, este terá a área mínima de dezesseis metros quadrados.

Parágrafo único - se o apartamento se compuser de dois ou mais aposentos, um deles terá no mínimo dez (10) metros e os demais oito (8) / metros quadrados.

C) - Hoteis e casa de pensão

Art. 217 - Além das disposições deste código que lhes forem aplicáveis, os hotéis e casas de pensão deverão preencher os seguintes requisitos |

a) - todos os dormitórios, deverão ter, pelo menos, nove metros quadrados e serão providos de lavatórios com água corrente;

b) - os apartamentos deste que tenham um dormitório com dez metros quadrados, poderão ter outros com o mínimo de oito.

c) - as paredes das cozinhas, copas, banheiros, privadas e mictórios, serão revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros de azulejos ou material análogo, a juízo da Prefeitura.

Art. 218 - É proibida a sub-divisão de comôdos de qualquer natureza com pano ou madeira.

D) - Dos hospitais, maternidades e casas de saúde

Art. 219 - Os hospitais, maternidades casas de saúde e seus anexos serão afastados dez metros, no mínimo, do alinhamento e das divisas.

Art. 220 - Tais estabelecimentos, quando construídos em pavilhões / isolados, guardarão entre si a distância nunca inferior a uma vez e meia / altura, e serão orientados de maneira que lhes fique garantida a insolação durante três horas em qualquer época do ano.

Art. 221 - Além das disposições deste código que forem aplicáveis, / serão observados, nas construções destes estabelecimentos, as seguintes regras:

a) - as enfermarias terão, de preferência forma retangular com os ângulos interiores arredondados.

b) - os corredores centrais terão, no mínimo, dois metros de largura e os laterais, a largura de um metro e sessenta centímetros;

c) - o pé direito terá, no mínimo, quatro metros;

d) - todos os comôdos terão aberturas para o exterior por onde possam receber luz direta, devendo a área total das janelas de cada cômodo, no mínimo, a sexta parte da superfície do piso;

e) - em cada pavimento deverá haver banheiros, lavatórios, pias de despejos e privadas, na proporção de um para doze doentes. Cada enfermaria terá despejo que permita a lavagem dos vasos por meio de jato de água sob pressão;

f) - disporão de uma lavanderia, uma instalação completa de desinfecção e um forno para cremação de lixo e resíduos;

g) - a instalação do necrotério será feita em pavilhão isolado, distante vinte metros, pelo menos, das construções vizinhas e localizadas de modo que o interior não seja visível das habitações próximas.

h) - tendo mais de dois pavimentos, serão estes construídos tanto quanto possível de material incrustível, dotados de aparelhos e dispositivos especiais contra incêndios e providos de elevadores para transporte de pessoas, leitos e macas;

i) - As escadas serão independentes das caixas de elevadores de um metro e vinte centímetros e em número mínimo de duas.

Art. 222 - Cada enfermaria de hospitais não conterá mais de vinte e quatro leitos e cada doente disporá de uma superfície mínima de sete / metros quadrados.

Parágrafo único - Nos quartos individuais, a superfície mínima será de dez metros quadrados.

Art. 223 - Nas maternidades, observa-se-ão mais os seguintes preceitos |

- a) - haverá uma secção completa e independente, com quartos para / um só leito, e quartos de trabalho de partos, para tratamento e isolamento das doentes infectados;
- b) - haverá no mínimo, dois quartos destinados aos trabalhos de parto, além da sala de operação;
- c) - Haverá quartos com instalações especiais para recém-nascidos.

Art. 224 - Os casos omissos, especiais e não previstos, serão resolvidos de acordo com a autoridade sanitaria competente.

SECÇÃO III

Dos estabelecimentos perigosos insalubres ou incômodos

A) - Disposições gerais

Art. 225 - As manufaturas, oficinas, usinas, armazens, depósitos de materiais ou mercadorias e todo os estabelecimentos industriais e comerciais, que oferecem perigos ou inconvenientes quer para segurança, ou / comodidade dos vizinhos, quer para a saúde pública, quer ainda para a vida dos animais ou vegetais, só poderão ser instaladas ou construídas mediante autorização da Prefeitura, e em locais, que esta determinar.

Art. 226 - Os estabelecimento cuja as instalações possam produzir / ruído, trepidação, cheiro interno, moscas, alterações de águas, perigo de explosão, incendio, emanações nocivas, poeiras, fumaça, ação danosa sobre plantas ou animais, só poderão ser construídos com zonas de proteção de largura determinada em cada caso, pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura pode dispensar a zona de proteção, desde que sejam tomadas as medidas especiais para evitar os perigos, inconvenientes ou incômodos, referidos neste artigo.

§ 2º - Sempre que suscitarem dúvida sobre a zona de proteção, a Prefeitura ouvirá, a custa do interessado, o parecer de técnicos. Idênticas providências tomará quanto as medidas especiais mencionadas no / § 1º deste artigo.

Art. 227 - Na cidade, os estabelecimentos a que se referem os artigos precedentes só poderão ser construídos em terreno cuja situação, a juízo da Prefeitura afastem os perigos e inconveniente aludidos.

Parágrafo único - Justificada devidamente a necessidade de remover qualquer desses estabelecimentos, dos locais onde funcionam, a Prefeitura intimará o interessado a fazê-lo dentro do prazo razoavel. Se não atendida, imporá ao infrator a multa de 5% a 10 % do salário vigente. Cassará a respectiva licença para o funcionamento do estabelecimento / do e, se houver urgência para evitar dano ou perigo eminente, mandará proceder a remoção para lugar adequado, a custa do interessado.

Art. 228 - Além da audiência da Prefeitura sobre a escolha do local, condições de construção e mais formalidades, nenhum desses estabelecimento poderá ser construído, instalado, ou funcionar, sem ser ouvido /

também a autoridade sanitária.

Art. 229 - Dentro de uma zona de proteção de vinte metros das pontes públicas e das pertencentes a estradas de ferro, é proibido a construção de quaisquer edifícios de mais de dois pavimentos que não sejam de material incombustível.

B) - Disposição particulares

a) - Depósitos de inflamáveis

Art. 230 - A Prefeitura determinará providências, em cada caso, para a construção de depósitos ou fábricas de inflamável, tendo em consideração, para a segurança pública, os riscos que daí decorrem para as povoações ou cidades, conforme a localização, quantidade e qualidade do inflamável.

b) - Das fábricas e oficinas em geral

Art. 231 - Todos os locais onde trabalharem mais de 20 pessoas serão providos de aparelhos extintores de incêndio e, a juízo da Prefeitura de dispositivos especiais para dar alarme.

§ 1º - A natureza e as condições do piso, paredes e forros de estabelecimentos serão determinados pela Prefeitura e pela autoridade sanitária, conforme o processo e circunstância do trabalho, de modo a oferecer todos os requisitos de segurança e higiene, e a permitir fácil e eficiente limpeza.

§ 2º - Sempre que a ventilação for insuficiente, em casos de excesso de temperatura, demasiada umidade ou produção de poeira, gases e vapores originados de processo de trabalho, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos especiais que evitem, extingam ou reduzam ao mínimo esses inconvenientes, a bem da saúde dos operários.

§ 3º - O espaço livre reservado para cada operário nunca será inferior a 8 metros quadrados.

Art. 232 - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho uma seção de privadas, para cada sexo e uma de mictórios, sem comunicação direta com os locais de trabalho. As privadas serão na proporção de uma para cada trinta (30) pessoas, os mictórios na base de um para cinquenta (50) homens.

Art. 233 - Na construção das fábricas, garagens e oficinas, deverão ser adotados os preceitos gerais, estabelecidos para habitação, nos que lhe for aplicável, devendo ainda dispor de:

a) - fossas para receber água de lavagem, ligadas à rede de esgoto, quando houver;

b) - extintores de incêndio em número suficiente a juízo da Prefeitura.

Art. 234 - As chaminés de fornalhas, de dimensões acima das comuns em prédios de residências, tais as de padaria, confeitarias, oficinas caldeiras, deverão distar sessenta centímetros, pelo menos, das paredes das edificações vizinhas.

Art. 235 - Em nenhuma oficina ou depósito, onde sejam empregados ou guardadas substâncias de fácil combustão ou produzidos artigos em iguais condições, poderão haver estufas ou chaminés, a não ser a respectiva fornalha se ache na parte de fora ou esteja encerrada dentro de comprimento isolado.

Art. 236 - Além de outras providências que poderão ser determinadas pelas autoridades sanitárias, os estabelecimentos, fábricas industriais ou oficinas, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) - Não serem instaladas em porões;
- b) - o pé direito mínimo para os compartimentos de trabalho será de quatro metros;
- c) - a superfície dos vãos de iluminação e aeração será no mínimo de um quinto (1/5) de área dos pisos nas salas onde trabalham mais de 20 operários;
- d) - as chaminés deverão ter a altura e tiragem suficientes de modo a ser dotadas, quando produzam incômodo a vizinhança e a juízo da Prefeitura, de dispositivos apara-~~g~~agulhas de funcionamento perfeito.

SEÇÃO IV

Das casas de reuniões e diversões públicas

Art. 237 - Nenhum projeto de teatro, cinema e estabelecimentos / análogo será aprovado, sem que a respeito se pronunciem as autoridades sanitárias.

Art. 238 - Os teatros, cinemas, circos ou outras quaisquer casas de diversões, construídas com caráter permanente ou provisório, não poderão ser franqueadas ao público, sem prévia vistoria, em que lhes sejam verificadas as condições de higiene, segurança e comodidade.

§ 1º - A vistoria será requerida pelo interesse à Prefeitura e feita por técnico que está designar.

Só depois de atendidas as exigências determinadas pela vistoria, será concedida a devida licença.

§ 2º - Caso não se conforme com as exigências que se fizerão o requerente poderá pedir nova vistoria, sendo os peritos designados pelo Prefeito.

§ 3º - Depois mesmo de expedido o alvará de licença, serão este / cassado e interdidas tais casas, quando se verifique a falta de qualquer das condições de higiene, segurança e comodidade estabelecimento e até que seja sanada a falta observada.

Art. 239 - Os teatros, cinemas e casas de diversões análogas, deverão, além de outras regras e condições contidas neste código, sujeitar-se as seguintes:

a) - a construção será de material incombustível. Só será empregada madeira ou outro material de possível combustão no revestimento / dos pisos, em portas, janelas e corrimões, em caibros e ripas de cobertura e nas peças de maquinismo e cenários que não possam ser de / material incombustível;

b) - todas as portas de saída para as vias públicas, abrirão para fora, e terão uma largura total correspondente a lotação da sala de espetáculo ou reuniões, na proporção de um metro por grupo de cem / (100) pessoas. Nenhum das portas será de menos de dois metros de / largura;

c) - ter internamente, em todos os pavimentos e com fácil acesso, um número suficiente de mictórios, privadas e lavabos para homens, e gabinetes ou tocadores com os aparelhos higiênicos necessários, / discretamente colocados, para senhoras;

d) - a iluminação elétrica será instalada de acordo com o regulamento em vigor, havendo circuito separados para as luzes das portas, corredores, vestibulos, salas de espera e portas de saída;

e) - ser provida de instalação e aparelhamento suficiente contra incêndio.

Art. 240 - Os cinemas só podem funcionar nos andares terrecos dos edifícios em que forem instalados.

§ 1º - Quando houver outro pavimento na parte superior, o teto será de material incombustível bem como as colunas e vigas que suportem o do pavimento superior.

§ 2º - Alargura mínima das salas de espetáculos será de 8 metros.

Art. 241 - Quando a casa de diversões destinar-se a uma lotação superior a 500 pessoas, os corredores de circulação e acesso para as frisas e camarotes de 1ª ordem deverão ter a largura mínima de 2,50 metros e os demais, a de 2,00 metros; se destinar a uma lotação menor estas dimensões poderão ser reduzidas de 20% respectivamente.

Parágrafo único - Nas plateias haverá passagem ao centro com um metro de largura, e mais laterais, com a largura mínima de oitenta centímetros, cada uma.

Art. 242 - As frisas e camarotes deverão ter entrada e saída independentes das da platéia e galerias.

§ 1º - As portas não terão fechos, devendo abrir-se para o lado da fora.

§ 2º - Como auxiliar das portas de utilização ordinária, deverão existir mais, em pontos convenientes e de fácil acesso, portas de socorro, providas de fechos especiais, aprovados pela Prefeitura, para casos extraordinários.

Art. 243 - O piso das platéias será em declive, com rampas até 7%.

Parágrafo único - Neste último caso serão empregados rampas até o máximo de 7%.

Art. 244 - Todas as cadeiras das casas de diversões serão apropriadas as localidades a que se destinem, assegurando posição cômoda aos ocupantes.

§ 1º - As da platéia serão sempre de braços e fixas, com assento de 40x40 centímetros, no mínimo, tendo movimento automático para facilitar a passagem e deverão atender a declividade do piso.

§ 2º - As filas de cadeiras terão o afastamento mínimo de 80 centímetros, entre si.

§ 3º - Em cada fila, entre corredores, não se colocarão mais de 15 cadeiras.

Art. 245 - Só será permitida a instalação de bar e botequim nas salas de espera, quando bastante amplas e de modo que não dificultem o movimento do público.

Art. 246 - As escadas de acesso às diversas localidades destinadas aos espectadores terão a largura mínima de 1,50 metros, devendo obedecer as seguintes condições:

- a) - serão construídas todas de madeira incombustível;
- b) - Serão sempre em lances retos, devendo ter patamares com 1,20 metros de extensão, no mínimo, quando excederem de 16 graus.

Parágrafo único - O acesso as galerias deverá ser feito por meio de escadas independentes das que servem as demais localidades.

Art. 247 - Além da boa ventilação natural as casas de diversões serão dotadas dos meios artificiais de renovação de ar que melhores resultados possam oferecer, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único - Cada espectador disporá de 50 metros cúbicos de ar renovado, por hora.

Art. 248 - Nos teatros, a parte destinada ao público será internamente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver entre elas senão as comunicações indispensáveis, com a interposição de portas de ferro que as isole por completo.

§ 1º - A parte destinada aos artistas deverá ter entrada direta da rua, independente das do público.

Art. 249 - Nos cinemas, a caixa do aparelho ou cabide do operador será construída de material incombustível, terá aberturas necessárias para o serviço e uma porta apenas de ferro, inteiriça, e instalada de modo que seja fácil ao operador sair e fecha-la, em caso de insendio.

Art. 250 - No alvará de licença para funcionamento de casas de diversões, deverá constar a lotação das diversas localidades.

Art. 251 - Na medida possível, os proprietários das casas de diversões já existente no município procurarão satisfazer as exigências do presente código, sendo que as obras de reformas o acréscimo só poderá ser feitas com observância delas.

SECCÃO VI

Dos estabelecimentos de Gêneros alimentícios em geral

A) - Disposições gerais

Art. 252 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, onde se fabriquem, vendam ou depositam gêneros alimentícios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos a qualquer disposições seguintes:

a) - os compartimentos em que se preparem ou fabriquem gêneros alimentícios deverão ter as aberturas, teladas a prova de insetos, as paredes revestidas de ladrilho branco, vidrados até a altura de 1,50 metros e torneiras e ralos para facilitar a alvagem da parte industrial do prédio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fração;

b) - os banheiros e sanitários não poderão ter comunicação direta com os compartimentos em que se preparem, fabricam ou vendam produtos alimentícios, devendo ser as aberturas teladas a prova de moscas, as portas providas de molas que as mantenham fechadas, o piso de ladrilho cerâmico ou cimento liso e as paredes revestidas até 1,50 metros de material liso e impermeável;

c) - os sanitários serão privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada 20 pessoas ou fração;

d) - haverá lavatório de água corrente, na proporção de um para cada trinta pessoas, com também compartimentos especiais, para vestuários do empregados;

e) - os manipuladores de gêneros alimentícios, quando em trabalho, são obrigados ao uso de guardapó branco.

B) - Des açougues e matadouros

Art. 253 - Uma vez construído o matadouro municipal, só aí será permitido abater gado de qualquer espécie, para o abastecimento da população, no âmbito que for determinado a lei.

Art. 254 - O gado que abatido para o consumo público será recolhido com antecedência de 24 horas, as mangueiras ou pocilgas pertencentes ao matadouro.

Parágrafo Único - O gado recolhido e destinado ao corte deve ter a marca do respectivo marcante, devendo a sua entrada ser registrada pelo administrador do matadouro.

Art. 255 - Os marchantes, sejam ou não deste Município, somente poderão abater gado depois de registrar sua marca, pagando o imposto devido a Prefeitura.

Parágrafo Único - Para obter o registro, deve o marchante requerer

ao Prefeito o respectivo alvará de licença, juntando ao requerimento um desenho da sua marca.

Art. 256 - A matança do gado será feita pela ordem das entradas e sob a fiscalização do administrador do matadouro.

Art. 257 - O gado que der entrada nas mangueiras do matadouro / será examinado tanto no momento de entrada como por ocasião de ser / abatido.

Parágrafo Único - O exame será feito pelo veterinário nomeando ou por pessoa idônea designada pelo Prefeito Municipal, ou por funcionário da Prefeitura especializado no assunto.

Art. 258 - Será rejeitado o gado ou animal:

a) - que se apresente magro ou cançado ou que revele qualquer bem como que tiver sido recentemente castrado;

b) - que apresente prenhez adiantada ou que tiver parido recentemente.

Art. 259 - Será inutilizado:

a) - o feto de qualquer tempo;

b) - os órgãos em que aparecerem quaisquer produtos mórbidos, acidentais, alguma alteração dos tecidos ou produção verminosa, bem como as partes moles que se acharem esquimosadas.

Art. 260 - O animal que for rejeitado como impróprio ou nocivo para o consumo será imediatamente retirado. O que parecer suspeito será / deixado em observação, pagando o respectivo marchante a taxa devida / pela estadia do animal, de acordo com a tabela proposta em vigor.

Art. 261 - Se depois de morto e esartejado qualquer animal abatido para o consumo, aparecer na carne indícios de deterioração ou de moléstias o administrador fará examiná-lo e, se for julgada imprópria / para o consumo, será enterrada a custa do respectivo marchante.

Art. 262 - Os couros, chifres, mocotós, barrigas e outras frissuras serão entregues, logo após o esartejamento do animal ao marchante ou seu representante desde que este apresente com o vasilhame necessário e permitido e exija o talão de pagamento da taxa relativa ao animal / abatido.

Parágrafo Único - É proibido secar e aslgar couros nos perímetros urbanos da cidade, sob pena de multa.

Art. 263 - A carne dos animais abatidos será marcada, recebendo o dono uma guia, não podendo ser a mesma conduzida ou retirada do matadouro senão ao pôr do sol ou depois de sofrer o enchugo suficiente nos tendais existentes do matadouro para isso destinados.

Art. 264 - O transporte da carne será feita em veículo apropriado da Prefeitura e por conta do respectivo marchante ou dono.

Art. 265 - A Prefeitura poderá contratar os serviços de transportes da carne, exigindo que os carros para esse serviço sejam fechados com venezianas e forrados de zinco, tendo varas ou grampos para pendurar a carne. Os carros serão diariamente lavados interna e externamente e não poderão viajar com a porta aberta.

Art. 266 - Todo serviço de matança, enxugo e limpeza ficará a cargo da Prefeitura e bem assim o de pesagem e transporte de carga para os açougues, pagando o dono do animal a taxa constante da tabela em vigor.

Art. 267 - É permitido ao interessado o ingresso no matadouro durante o tempo em que se estiver procedendo o serviço de matança.

Art. 268 - Até que o Município disponha de matadouro, os dispositivos do presente Código, serão aplicados, quando caso nos matadouros / particulares, devidamente licenciados para a Prefeitura Municipal.

Art. 269 - A carne verde ou fresca sómente poderá ser posta à venda nos açougues.

Art. 270 - Os açougues deverão ter:

a) - piso revestidos de ladrilhos ou mozaicos de cores claras e, na falta deste material, cimento sem nenhuma fenda, com inclinação suficiente ao escoamento das águas de lavagem que serão encaminhadas convenientemente para um depósito de modelo aprovado pela Prefeitura;

b) - As paredes revestidas de ladrilho ou mozaicos de cores claras, ou na falta deste material, de cimento branco sem qualquer fenda, até a altura mínima de dois metros;

c) - os ângulos internos das paredes entre si ou com o piso arredondados;

d) - as portas de grade de ferro;

e) - dispositivos telados a prova de moscas, que impeçam a comunicação direta entre a parte destinada a exposição das carnes e o público. E quando isso não seja possível deve a carne ser colocada em ganchos e ficar suspensa, isoladas da parede e cobertas com toalhas limpas ou papel apropriados;

f) - os utensílios em perfeito estado de asseio;

g) - lavatórios em números determinados pela autoridade sanitária, com água corrente, torneiras providas de mangueiras suficientes para a limpeza diária de todos os compartimentos.

Art. 271 - Os açougues são obrigados a:

a) - não utilizar-se de machadinhas ou de outro qualquer processo / violento que produza a fragmentação de ossos ao parti-los ou ao cortar a carne. Deve ser usada, de preferência a serra;

b) - não vender carne de gado abatido no mesmo dia.

Art. 272 - Não será permitido nos açougues o preparo ou fabrico de produtos de carne.

Art. 273 - Não será permitido no perímetro da cidade, o comércio / ambulante de carne verde ou fresca. Além da multa, apreensão do produto.

Art. 274 - O alvará de licença para o comércio de carne verde somente será concedido pela Prefeitura, quando o açougueiro e o vendedor / exigir juntamente com o seu requerimento, a competente licença da autoridade sanitária.

Das fábricas de carnes preparadas

Art. 275 - As fábricas de carnes preparadas, de produtos derivados e estabelecimentos congêneres deverão ter:

a) - torneiras providas de água quente e fria para a lavagem dos / locais e utensílios;

b) - câmara frigorífica aprovada pela autoridade sanitária e de capacidade para armazenar a produção de seis dias.

Art. 276 - Não serão permitidos tanques e depósitos de cimento, para guardar ou beneficiar carnes e gorduras.

Art. 277 - Nos lugares onde não houver rede de esgoto dar-se-á destino aos resíduos e águas servidas de acordo com o serviço sanitário.

Art. 278 - Nenhum estabelecimento destinado ao fabrico de produtos de carne poderá funcionar sem licença especial da Prefeitura e sem satisfazer as exigências do serviço sanitário.

Art. 279 - Para obtenção da licença a que se refere o Artigo anterior é necessário:

a) - requerer ao Prefeito juntamente um memorial descritivo das instalações projetadas, plantas do terreno, da construção e instalação sobre o abastecimento de águas;

b) - indicar a espécie, bem como o número aproximado de animais que pretendam manipular por dia;

c) - especificar a qualidade dos produtos por fabricar.

Art. 280 - Serão observadas, nos pontos que lhes forem aplicáveis, os preceitos gerais referentes aos estabelecimentos fabris.

Art. 281 - As disposições desta rubrica e das anteriores serão extensivas as xarqueadas, nos pontos que lhes forem aplicáveis, a juízo da Prefeitura.

D) - Das fábricas e usinas de preparo e beneficiamento de leite e laticínios, leiterias e depósitos de leite

Art. 282 - Os estabelecimentos referidos nesta rubrica deverão obedecer as seguintes regras:

a) - terão piso de ladrilho e paredes revestidos de azulejos até a altura de dois metros, e daí para cima, de reboco fino com pintura a

óleo ou semelhante. No caso de não ser possível o revestimento de azulejo, poderá ser feita a isolação com cimento branco perfeitamente liso.

b) - terão instalações de frigoríficos ou geladeiras de modelo aprovado pelo serviço sanitário.

Art. 283 - A construção e instalação de usinas higienizadoras, deverá atender a prescrição que constarem da legislação estadual, além das seguintes:

a) - a usina será instalada em prédio amplo especialmente construído ou adaptado, adstrito a todos os preceitos da higiene e técnica localizado em terreno cuja área seja suficiente para o serviço de carga e descarga do leite e respectivo vasilhamento e para que os demais trabalhos concernentes a industria sejam feitos dentro do seu perímetro;

b) - o corpo principal da usina estará afastado dos limites do respectivo terreno não menos de oito metros;

c) - o prédio para a usina poderá ter vários andares, todos com pé direito mínimo de 4,50 metros;

d) - as aberturas das janelas das usinas serão providas de caixilhos com vidros, e protegidas, na parte externa, de tela metálica de malhas finas que impessam a entrada de moscas e outros insetos;

e) - todos os compartimentos destinados as instalações tais como / de máquinas geradoras de força, vapor frio e os que forem utilizados para limpeza, esterilização ou depósito de vasilhame ou preparo dos vários sub-produtos ou laticínios, serão construídos em dependência fora do corpo central da usina, ou pelo menos completamente separados daqueles em que se operam o preparo e acondicionamento do leite;

f) - a usina será abastecida de água potável e abundante.

Art. 284 - Cada usina será instalada em dependência amplas e apropriadas, como maquinismos para lavagens, esterilização e secagem a vapor de qualquer vasilhame destinado ao acondicionamento do leite, os quais serão previamente aprovados pela autoridade sanitária competente

Art. 285 - Até que o Município seja dotado de estabelecimentos / adequados e enquadrados nas disposições deste Código, a Prefeitura tomará a seu cargo o serviço de fiscalização de estábulos e comércio de leite, baixando determinação atinente no assunto.

E) - Das padarias, fábricas de massas, doces, refinação de açúcar, torrefação de café e estabelecimentos comerciais congêneres.

Art. 286 - Os estabelecimento constante desta rúbrica deverão ter:

a) - as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas / de azulejos ou de camada impermeável e lisa até a altura de dois metros e, daí para cima, pintadas com cores claras;

b) - as salas de preparo dos produtos, com aberturas teladas á prova de moscas;

c) - um sanitário para cada grupo de 20 pessoas.

d) - lavatórios providos de água corrente, em número suficiente de terminado pela autoridade sanitária.

Art. 287 - As máquinas, caldeiras e fornos serão colocados em pontos apropriados, distanciando, os dois ultimos um metro pelo menos das paredes dos visinhos.

Art. 288 - Não é permitida instalação dentro do perímetro urbano e suburbanos salvo em bairros industriais, de fabrica de sabão, oleos, vela de cebo, cortume, deposito de cal e sál e outras substâncias que pelas materias primas, produtos e combustíveis utilizados, ou por / outro motivo exalem mau cheiro ou que tornem nociva a atmosfera ou que por qualquer modo, prejudiquem a salubridade ou emcomodem a vizinhança

§ 1º - Tanto no requerimento como no alvará de licença, para semelhantes estabelecimentos, far-se-a expressa declaração do local em que deverão funcionar, da qualidade da matéria prima, das máquinas e utensílios principais, do combustível ou propulsora ou da natureza dos produtos.

§ 2º - Os produtos medicinais ou que devam ser utilizadas de modo a poder prejudicar a saude, somente podem ser fabricados ou produzidos depois de licenciados pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - O Prefeito designará os lugares em que tais estabelecimentos possam funcionar sendo que a designação se fará depois de apresentada a licença da autoridade sanitária competente.

Art. 289 - As fábricas e oficinas, cuja instalação seja permitida dentro da cidade, ou que tiverem sido instaladas antes da vigência / deste Código, terão os tubos de chaminé a prumo e com altura superior ao mais alto andar das casas, num raio de 200 metros e devendo ser / aumentadas sempre que, dentro dessa área venha ser construido um edificio mais alto que a chaminé existente.

Parágrafo Único - Os proprietários das fábricas ja existentes cujas chaminés não estejam em tais condições, serão obrigados a coloca-las de acordo com as disposições deste artigo, para que a Prefeitura dará um prazo razoável.

Art. 290 - Os industriais ou todos quantos fizerem uso dos seus estabelecimentos, fábricas e oficinas, de máquinas a vapor, empregarão maquinistas e foguistas habilitados.

Art. 291 - Não poderão ser instaladas e postos em serviço, sem licença especial, os geradores a vapor, motores a vapor e recipientes de diversas formas de mais de 100 litros de capacidade nos quais sejam aquecíveis as materias a serem trabalhadas, não diretamente pelo contato das chamas, mas pelo vapor gerado em caldeira distinta, condições estas que serão impostas também para as caldeiras de locomove.

Art. 292 - O requerimento em que se pedir a devida licença, serão declaradas a procedência da caldeira ou do aparelho inclusive indicação do respectivo fabricante, gênero de industria, uso a que se destina, local em que se deve ser instalada, número de timbre indicado em quilos por centímetro quadrado, a pressão efetiva de vapor, que não deverá ser exercida e finalmente o número de caldeiras, se o estabelecimento ou oficina possuir diversas.

Art. 293 - As caldeiras e aparelhos serão examinados de dois em dois anos, caso se verifique o mau estado dos mesmos ou a falta de segurança serão eles condenados e interditado o respectivo funcionamento.

Art. 294 - Serão rigorosamente observadas todas as medidas de segurança relativas ao bom funcionamento das caldeiras e aparelhos instalados. As caldeiras de maior capacidade que as indicadas não poderão ser instaladas em casas ou oficinas com andares superpostos, nem a distância menor que cinco metros de qualquer habitação. As de menor capacidade poderão ser instaladas no interior de casas ou oficinas com afastamento pelo menos de um metro das paredes do prédio ou casas vizinhas, dando-se em vista a, proteção do vigamento de madeira superposta, o mesmo acontecendo em relação aos tubos de vapor e aquecimento.

Art. 295 - Os estabelecimentos industriais que façam uso de energia elétrica ou hidraulica estão sujeitos as disposições desta rubrica naquilo que lhe for aplicável e em relação a instalação das máquinas e aparelhos.

Parágrafo Único - Os engenhos ou atafonas acionadas a força hidraulica são, para todos os efeitos, equiparados aos estabelecimentos industriais.

Art. 296 - Na instalação dos maquinários e aparelhos dos estabelecimentos industriais são adotadas as regras modernas de proteção aos trabalhadores, sendo as máquinas providas de dispositivos especiais contra acidente.

SECÇÃO VII

Das cocheiras e estábulos

Art. 297 - As cocheiras e estábulos deverão preencher, além de outras condições deste regulamento que lhes forem aplicáveis, as que seguem:

- a) - só poderão ser construídos dentro do perímetro suburbano;
- b) - serão permitidos dentro do perímetro urbano desde que estejam situados a distância mínima de cinquenta metros de habitações, observadas severas condições de higiene;
- c) - terão pé direito mínimo de dois metros e meio;
- d) - terão piso revestido de material impermeável e resistente e com a inclinação necessária para o franco escoamento das águas;
- e) - as suas paredes, sejam de madeira ou alvenaria, devem sempre apresentar estado de boa conservação com pintura adequada;
- f) - não poderão ter comunicação com nenhum compartimento destinado a habitação;
- g) - a respectiva superfície de iluminação e ventilação será pelo menos, (1/5) um quinto da área do piso;
- h) - as aberturas que tenham serão vedadas com tela metálica a prova de insetos;
- i) - as mangedouras, divisões das baias e bebedouros, quando os hajam serão todos impermeáveis ou impermeabilizados superficialmente, de modo a garantir a sua conservação em bom estado de aseo e não permitir a estagnação de líquidos;
- j) - o depósito de estrume terá capacidade para receber os resíduos de dois dias pelo menos, não oferecendo o risco de absorção ou de infiltração, permitindo fácil limpeza e apresentando fecho ou tampa com junta aderente, a prova de insetos.

Art. 298 - As cocheiras e estábulos construídos anteriormente à promulgação deste código, serão adaptadas aos seus dispositivos ou demolidas, se não puderem ser, dentro de prazo razoável que o Prefeito fixar, não inferior a sessenta dias.

SECÇÃO VIII

Garagens comerciais

Art. 299 - As garagens e oficinas para automóveis estão sujeitas além das condições expressas no presente código e que lhes forem aplicáveis as seguintes prescrições:

- a) - serão inteiramente construídas de material incombustível;
- b) - terão, em toda a superfície, o piso revestido por uma camada de 12 centímetros de concreto ou por uma calçada de paralelepípedos;
- c) - terão a parte destinada a permanência dos veículos inteiramente separada das dependências de administração, depósito, almoxarifado, por meio de paredes construídas de material incombustível;
- d) - terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de cinco metros, devendo satisfazer nas demais dependências, não só quanto ao mais, as exigências deste código no que lhes forem aplicáveis;
- e) - terão instalações sanitárias com privadas e mictórios separados e bem assim chuveiros para banho, tudo em número suficiente e em relação com a importância de instalação;
- f) - disporão de ralos em quantidade e situação conveniente para o escoamento das águas de lavagem, águas essas que não poderão, em caso algum, ser conduzidas para sargetas de logradouro público;
- g) - terão instalações convenientes contra incêndios.

Art. 300 - Só será permitida a instalação de garagens nas ruas que a Prefeitura determinar.

Art. 301 - As atuais garagens e oficinas construídas antes da vigência deste código, deverão, no que for possível, adaptar-se as respectivas prescrições, ficando entendido que os serviços de reformas ou acréscimo deverão satisfazer-las integralmente.

CAPÍTULO IX

Da segurança e tranquilidade pública e dos bons costumes

SECÇÃO IX

Das construções, árvores e objetos que ameacem ruir

Art. 302 - Desde que edifícios, muros, construções ou obras de qualquer natureza indiquem ameaça de ruína, constituindo perigo para a vida dos transeuntes, propriedade pública ou particular, ou embaraço para o trânsito, ou que ainda destrem da estética da cidade, a Prefeitura os fará vistoriar, por peritos por ela nomeados, com intimação do proprietário ou seu procurador.

§ 1º - A vista, do laudo, a Prefeitura se for caso, mandará intimar o proprietário para dentro de prazo conveniente, fazer a demolição ou reparos necessários.

§ 2º - Se o proprietário não estiver presente, ou não for encontrado, a intimação se fará por meio de edital público no órgão em que se fizer a publicação do expediente da Prefeitura, com o prazo de quinze dias.

§ 3º - Se, após a intimação, o proprietário não ter início aos serviços ordenados, incorrerá no disposto do § 2º do artigo 62 deste código, além das multas cabíveis, sendo os serviços necessários ou demolições, feitas pela Prefeitura, por conta do proprietário, cujas despesas deverá este indenizar com o acréscimo 10% para a administração.

§ 4º - A Prefeitura providenciará o despejo e a interdição, no caso de serem apenas necessários consertos do prédio vistoriado, e desde que esse só constitua perigo para a vida do morador.

Art. 303 - Em caso de ruína iminente, constatada por peritos, a Prefeitura ordenará de pronto a demolição, sem mais formalidades, cobrando do respectivo proprietário as despesas com o despejos e demolição, acrescida de 10% de administração.

Parágrafo único - No caso de se tratar de ruína resultante de motivo de força maior, as despesas serão indenizadas sem qualquer acréscimo.

Art. 304 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, os interessados poderão apresentar quaisquer reclamações, num requerimento fundamentado, dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único - Enquanto não for dada solução a tais reclamações, constantes do requerimento a que alude o presente artigo, ficam suspensas quaisquer providências, salvo no caso de ruína iminente, quando independente daquela solução, se procederá de acordo com o que determina este código.

Art. 305 - As árvores, mastros de antenas etc, que, pela elevação, peso e estado oferecem perigo evidente para o público, deverão ser derrubadas pelo proprietário do terreno em que estiverem, dentro de 48 horas da intimação da Prefeitura, na qual mandará, se não for atendida proceder a derrubada as despesas do proprietário, com o acréscimo de 10%, e impondo-lhe a multa de até 10% do salário mínimo vigente.

Art. 306 - As árvores que, pela sua elevação, pêso ou máu estado de conservação, ofereçam perigo ao trânsito público, serão derrubadas pelo proprietário ou morador do prédio a que pertecerem, dentro de 48 horas após a intimação da Prefeitura.

Art. 307 - Nenhum objeto pode ser colocado ao lado de fora da casa ou nas portas, de modo a incomodar ou constituir ameaças aos transeuntes, ou dificultar o livre trânsito.

Art. 308 - É proibido ter sobre as janelas ou pendurados, no lado, externo do prédio, dando sobre a via pública, vasos com flores, plantas ou gaiolas e outros objetos que possam cair.

SECÇÃO II

Dos animais soltos e da matrícula de cães

Art. 309 - Será apreendido e recolhido ao depósito Municipal todo animal solto em lugares públicos ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário na multa de 5% a 10% do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - O animal cuja a apreensão for perigosa ou impossível, será sacrificado no local onde for encontrado.

Art. 310 - Haverá no depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora de apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outras sinais característicos indetificadores. Tratando-se de cães registrados, também será mencionado o número de sua placa de matrícula.

Parágrafo único - A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será publicada pela imprensa; a de cão portador de placa de matrícula será comunicada ao proprietário, por escrito, exigindo-se recibo de entrega da comunicação.

Art. 311 - Dentro do prazo de 4 (dias), incluindo o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais recolhidos ao depósito Municipal, desde que provam sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou outro meio de prova, e paguem a multa e as despesas de apreensão ou de depósito.

§ 1º - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados.

§ 2º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo deste artigo, serão sacrificados por processo que lhes evite, tanto quanto possível, o sofrimento.

§ 3º - Outros animais apreendidos e os cães de raça ou de elevado custo a que se refere o parágrafo único, do art. 2º, serão vendidos em hasta pública, depois de decorrido esse prazo. Do total apurado, a Prefeitura se indenizará das despesas das apreensões e depósito e deduzirá a multa correspondente, dando a disposição do proprietário, por aviso direto ou afixado no lugar de costume, quando aquele não for conhecido, e pelo prazo de seis (6) meses a importância restante.

Art. 312 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será sacrificado imediatamente.

Art. 313 - A matrícula de cães será feita na tesouraria da Prefeitura Municipal, mediante o pagamento de taxa anual de 5% do salário vigente, em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte:

- a) - número de ordem de apresentação;
- b) - nome e residência do proprietário;
- c) - nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 1º - Como prova da matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa

de metal, da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir e que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente.

§ 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de dezembro.

Art. 314 - Será obrigatória, anualmente, a vacinação antirábica, para o que deverá haver um livro próprio na Prefeitura, com menção do dia em que foi feita a vacina, raça, sexo, pelo, cor e outras características do animal, assim como o nome do seu proprietário.

Parágrafo único - Pela imunização de cada animal será cobrada a taxa de 5 a 10% do salário mínimo referente.

SECÇÃO III

Da venda e guarda de explosivos

Art. 315 - Não é permitido ter em depósitos substâncias inflamáveis ou explosivas fora dos lugares determinados pela Prefeitura e / sem licença especial desta e das autoridades policiais.

Art. 316 - Somente serão permitidos depósitos de inflamáveis ou explosivos em casas comerciais, desde que os mesmos fiquem isolados dos respectivos prédio e afastamento, no mínimo, 10 (dez) metros das vias públicas, contando que as referidas substâncias sejam acondicionados / em pequenas porções, em involucros de metal geralmente usados para este fim.

Parágrafo único - A casa ou compartimento destinado ao referido depósito, deverá satisfazer os requisitos que ofereçam absoluta segurança, sendo as paredes internas revestidas de material a prova de fogo e tendo, na parte externa, sinais e letreiros bem visível que avisem do perigo e proibam fumar ou acender fogo nas proximidades.

Art. 317 - É permitido aos negociantes de tais artigos conservarem em seus armazens ou lojas, para vendas a varejo, pequenas quantidades dos mesmos, devidamente acondicionados em lugar afastados, das portas ou janelas e do alcance do público ou fregueses.

Art. 318 - A licença para a venda a varejo de substâncias inflamáveis ou explosivas será especial e determinará quais as substâncias e as respectivas variedades comerciais que poderá o comerciante conservar em seu estabelecimento.

Parágrafo único - Essa licença deverá ser requerida ao Prefeitura, juntando-se, como único e principal documento, a licença fornecida pela fiscalização de armas e munições, quando for caso.

SECÇÃO IV

Da comodidade dos transeutes

Art. 319 - Ninguém poderá, nos passeios ou calçadas, conduzir ou carregar volumes que, pelo seu tamanho, possa embarçar o trânsito público.

Art. 320 - Ninguém poderá amarrar animais às árvores ou postes, nem mantê-los presos, ainda que provisoriamente, as portas ou janelas, impedindo ou dificultando o trânsito.

Art. 321 - Não é permitido, nos perímetros da cidade:

a) - conduzir pelas vias públicas animais, ainda que mansos ou domésticos, sem os levar presos a cabrestos ou sem que sejam, por outra qualquer forma, guiados;

b) - espantar animal que estiver parado ou em trânsito;

c) - fazer transitar tropas ou qualquer grupos de animais, sem que a Prefeitura haja, previamente, determinado as ruas por onde devam passar e o respectivos horário;

d) - amarrar animais ou dar-lhes de comer em qualquer lugar das vias

públicas;

e) - fazer descarga e deixar nas vias públicas detritos ou restos de embalagem;

f) - atirar nas calçadas ou vias públicas, cascas de frutas, pregos, vidros, ou que possa molestar os transeútes, causar danos a veículos e prejudicar o necessário asseio;

g) - lavagem de animais, carros ou qualquer veículos ou objetos;

h) - o transitar de bicicletas, patinetes ou velocípede sobre as calçadas ou passeios.

Art. 322 - Os moradores do perímetro urbano devem manter varrida e limpas as calçadas ou passeios correspondentes aos prédios que habitam.

Art. 323 - Os arbustos, árvores ou trepadeiras, cujos galhos ou ramos estejam pendentes sobre a via pública ou que excedam a linha geral das fachadas, serão cortados ou podados pelo proprietário ou morador ou prédio a que pertencerem dentro de 48 horas após a intimação feita pela Prefeitura.

Art. 324 - não é permitido arrebentar pedras a pólvora ou dinamite, nas proximidades das habitações e nas vias públicas, sem as providências preventivas aconselháveis, como avisos, cartazes, para a segurança dos transeútes ou de moradores vizinhos.

SEÇÃO V

Do sossego público

Art. 325 - Não se permitirá, á noite e onde quer que seja o sossego público possa ser perturbado, o uso de buzinas, em veículos, nem discussões em voz alta, ou trabalhos, salvo quanto a estes se forem permitidos pela Prefeitura.

Art. 326 - Os veículos, especialmente caminhões ou ônibus, não poderão transitar nas ruas do perímetro urbano com escapamento aberto, devendo manter a noite velocidade tão moderada, que possa evitar ruídos demasiados.

Art. 327 - A não ser em "stand" de sociedade que pratiquem o tiro ao alvo, não é permitido atirar com armas de fogo no perímetro urbano.

SEÇÃO VI

Dos bons costumes

Art. 328 - Não é permitido maltratar, estafar ou espancar animais.

Art. 329 - É proibido riscar, escrever ou desenhar figuras nas paredes, muros, calçadas e postes.

Art. 330 - Aos maiores de oito (8) anos, não é permitido, durante o dia, banharem-se, despídos, em qualquer curso d'água, ou lagoas, a margem de ruas, estradas ou caminhões, e próximo a habitações.

CAPÍTULO X

Das instalações mecânicas

Art. 331 - Nenhuma instalação mecânica será montada sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Do requerimento para tais licenças deve constar:

a) - a espécie do motor e suas características (pressão, potência, velocidade) e nome do fabricante.

b) - planta do local onde ser instalado.

c) - gênero de indústria a que se destina.

Art. 332 - De posse desses dados devem ser feitas pela Prefeitura as restrições necessárias a segurança material e pessoal de acordo com a técnica,

Art. 333 - Concluídas as instalações será dado pelo interessado comunicação a Prefeitura que mandara verificar se foram obedecidas as / prescrições caso tenham sido feitas.

Art. 334 - As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos ou gases a pressão serão submetidos as provas de pressão e terão suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferido pelo manômetro da Prefeitura.

Art. 335 - As provas de pressão de caldeira e recipiente sujeitos a pressão, serão feitas no mínimo, de três em três anos.

Elas podem ser feitas alem disso:

- a)- quando requeridas pelo proprietário da máquina;
- b)- quando a caldeira ou recipiente tenha de voltar a trabalhar
- c)- quando tiver passado por consertos de monta;
- d)- quando os selos das válvulas seja encontrados violados;
- e)- quando a Prefeitura tenha motivo para por em dúvidas as condições de segurança da caldeira.

Art. 336 - A Prefeitura poderá, sempre que lhe pareça necessário, / mandar proceder a vistoria nas instalações, e intimar o proprietário a executar as providencias julgadas necessárias à segurança, sob pena de suspender-se a licença do funcionamento.

Art. 337 - Ficam aqui retificadas todas as determinações que proibam os ruidos prejudiciais a rádio recepção.

CAPITULO XI

Nomenclatura e arborização das ruas e praças públicas e numeração dos imóveis.

SECÇÃO I

Nomenclatura

Art. 338 - As denominações das vias públicas e logradouros da cidade serão estabelecidas por lei municipal.

1º - Em vias abertas por particulares, o interessado poderá submeter a aprovação da Prefeitura, a respectiva denominação.

2º - As denominações das vias públicas serão registradas em livro próprio e qualquer alteração deverá ai ser anotada.

3º - Logo que tenha sido dado nome a uma via publica, serão colocados por conta da Municipalidade as placas respectivas;

a) - Nas ruas, placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, a direita na direção do trânsito no período de esquina ou, na sua falta, em poste colocado no terreno de esquina com outras vias públicas.

SECÇÃO II

Numeração

Art. 339 - Os prédios de cada rua, ou avenidas, travessa ou praça serão numeradas com algarismos arábicos inscritos em placas colocadas em lugar visível.

A numeração das vias públicas será feita de modo que os numeros pares fiquem de um lado e os impares de outro.

Art. 340 - A numeração começará nas extremidades iniciadas nos logradouros publicos em ponto para alem do qual não possa haver novas construções Urbanas.

Art. 341 - O número será dado pelo número de metros existentes entre meio do prédio e a extremidade inicial da rua.

Parágrafo Único - Os muros e cercas com portões serão numerados da mesma forma, e se não tiverem portões, receberão numeros correspondentes ao meio da respectiva testada.

Art. 342 - A entrega da placa de numeração será feita por funcionário da Prefeitura devendo o proprietário ou a pessoa que a receber, assinar o respectivo recibo.

Parágrafo Único - Correrão por conta dos proprietários as despesas das placas cujo preço seja fixado pela prefeitura e pago a boca do cofre.

Art. 343 - As habitações coletivas terão, além do número da entrada principal, número para cada casa ou apartamento, de modo que o último número colocado indique o total dessas moradias.

Parágrafo Único - Tratando-se de prédios construídos em vila, em terreno murado ou cercado, de uma só entrada no alinhamento da via pública, receberão eles o mesmo número correspondente a entrada principal seguido de uma letra de ordem.

Art. 344 - Haverá na Prefeitura um livro especial para registro de numeração dos prédios e terrenos, de modo que se torne possível, em qualquer tempo, verificar os números que tinham antes de revisões feitas, com as datas referentes as épocas em que vigoravam.

SEÇÃO III

Arborização das vias públicas

Art. 345 - As vias públicas, praças, espaços livres do município serão arborizados e ajardinados por conta da municipalidade.

Parágrafo Único - Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, os proprietários poderão arborizá-las a sua custa, contanto que a arborização satisfaça o disposto no presente código.

Art. 346 - A arborização e ajardinamento das avenidas e praças serão feitas de acordo com a aprovada pela prefeitura.

Art. 347 - A ninguém é permitido cortar, derrubar ou podar árvores que a municipalidade mandar plantar ou que estiverem sob a proteção pública.

Art. 348 - As árvores plantadas nas vias públicas não poderão servir como suporte de fios. 1º - Fica igualmente proibido às empresas proprietárias de redes telefônicas ou de energia elétrica, cortarem ou podarem árvores plantadas nas vias públicas, salvo mediante expressa autorização da Prefeitura.

2º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores, ou necessariamente isolados.

Art. 349 - Por ato da Prefeitura qualquer árvore, planta ou bosca, que possua originalidade, idade ou ligação histórica do município que mereça ser conservado, mesmo estando situado em terreno particular, poderá ser posto sob a proteção pública, observadas as disposições do Código Florestal da União.

Parágrafo Único - Da mesma forma a Prefeitura poderá por sob proteção pública, as copas dos morros com belas vistas de acesso aos mesmos.

CAPÍTULO XII

Da Proteção das Florestas

Art. 350 - As florestas e os espécimes vegetais reros, ou de grande porte, existentes no território municipal, constituem bens de interesse público e serão preservados, conforme o disposto neste código, salvo acordo do Município com a União, quanto as funções previstas no Código Florestal.

Art. 351 - É assegurada a proteção as florestas e matas que, por sua localização, servirem a qualquer dos fins seguintes:

- a) Conservação do regime de águas;
- b) Evitar erosão das terras pela ação de agentes naturais.
- c) Fixar dunas;
- d) Garantir condições de salubridade pública;
- e) Resguardar Sítios que, por sua beleza mereçam ser conservados;
- f) Asilar espécimes raros da fauna indígena.

Art. 352 - Estão igualmente sob a proteção do município, as árvores que, pela sua posição, espécie ou beleza, interessem a coletividade, e mais as matas ou florestas;

- a) que constituírem parques;
- b) em que se encontrarem ou se cultivarem espécimes raros e preciosos pelo interesse biológico ou estético que representem;
- c) as que forem reservadas pelo governo Municipal, para constituírem parques ou bosques de gozo público.

Art. 353 - As Florestas e árvores nas condições previstas nos artigos precedentes, poderão ser declaradas, por lei da Câmara Municipal, de interesses do patrimônio Florestal ou municipal.

Art. 354 - As florestas e espécimes vegetais declarados de interesse do patrimônio florestal, serão desapropriados com os respectivos terrenos, podendo porém, sem prejuízo da desapropriação em tempo oportuno, ser aguada e conservação deles confiada aos respectivos proprietários.

Parágrafo Único - Para que a guarda e conservação aqui prevista sejam confiadas ao proprietário, deverá este assinar na Prefeitura um termo de responsabilidade.

Art. 355 - As árvores situadas em terrenos da Zona Urbana ou na margem das estradas, apreciáveis pela anciandade, raridade, ou beleza de porte, não poderão ser cortadas sem licença da Prefeitura concedida em pedido escrito, no qual o interessado justifique a necessidade do corte.

Art. 356 - É verdade ainda, mesmo aos proprietários:

- a) deitar fogo nos campos ou vegetação de cobertura das terras, nas vizinhanças de capoeiras ou matas, sem licença da autoridade competente e sem observância das cautelas necessárias, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos e aviso prévio aos confinantes;
- b) derrubar nas regiões de vegetação escassas, para transformar em lenha ou carvão, matas ainda existentes as margens dos cursos d'água e de estradas de qualquer natureza em trechos a serventia pública;
- c) preparar carvão ou acender fogo dentro das matas, sem as precauções adequadas a evitar incendios;
- d) Soltar baloões ou engenhos de qualquer natureza que possam provocar incendios nos campos ou matas;
- e) Fazer o corte de qualquer vegetação dentro de um raio de 30 metros das cabeceiras dos cursos d'água.

Art. 357 - A prefeitura poderá exigir ou promover, em casos especiais para lenha e carvão.

Art. 358 - As florestas e árvores que tenham sido objeto de medidas de proteção por parte de autoridades estaduais ou federais dispensam a ação da Prefeitura.

Art. 359 - As leis federais (Código Florestal) ou estaduais servirão, subsidiariamente, a ação das autoridades municipais, nos casos não previstos neste código.

Art. 360 - Qualquer infração ou disposto neste capítulo, sujeita o infrator a multa de 40 a 200 %.

CAPÍTULO XIII

Da Saúde Pública

Art. 361 - O serviço sanitário do município tem por fim tornar efetiva a observância das disposições das leis e regulamentos da União e do Estado no que concerne a prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública e compreende:

a) realização de obras, melhoramentos e serviços que satisfaçam, tanto quanto possível, às condições sanitárias do município, tais como:

I - esgoto

II - drenagem das águas pluviais

III - Aproveitamento das águas potáveis

IV - drenagem do solo

V - Pavimentação das avenidas, ruas e praças

VI - Higiene das habitações em geral e dos estabelecimentos comerciais e industriais.

b) Serviço sanitário das habitações, não permitindo que estas sejam construídas ou reconstruídas sem que o projeto ou planta tenha sido também aprovado pelas autoridades sanitárias competentes;

c) Exercer fiscalização dos gêneros alimentícios e a polícia sanitária das habitações privadas, coletivas, das fábricas, dos estabelecimentos comerciais e industriais, mercados e feiras, etc. cemitérios e tudo que possa, diretamente ou indiretamente, influir para a saúde pública respeitada a competência das autoridades sanitárias da União e do Estado.

d) Organizar e dirigir o serviço de assistência pública em seus diferentes ramos,

Art. 362 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial em o qual fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios de primeira necessidade e bebidas de qualquer natureza, poderá funcionar sem que tenha satisfeito as exigências da lei e regulamentos sanitários em vigor.

Parágrafo Único - Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias, excluídos os medicamentos, que se destinem a ser ingeridos pelo homem.

Entende-se por gêneros alimentícios de primeira necessidade aqueles que, embora não alimentícios, sejam como tal considerados.

Art. 363 - Nenhum local poderá ser destinado a produção, fabrico, preparo armazenagem, depósito ou venda de gêneros alimentícios, sem prévia licença das autoridades sanitárias e da Prefeitura.

Art. 364 - Não poderão ser expostos ao consumo público senão os gêneros alimentícios que se acharem em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedência e condicionamento, estiverem isentos de nocividade a saúde, isto é, de alteração, falsificação e deterioração.

Parágrafo Único - Consideram-se alterados os gêneros alimentícios:

- a) quando se lhe tiver tirado, embora parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- b) quando contiver ingredientes nocivos a saúde ou substâncias conservadoras não autorizadas pela autoridade sanitária.

Art. 366 - Consideram-se falsificados os gêneros alimentícios:

- a) que tiverem sido no todo ou em parte substituído por outros de qualidade inferior;
- b) que tiverem sido coloridos, revestidos, aromatizados, ou adicionados de substâncias estranhas, para o efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de apresentar melhor qualidade do que é real;
- c) que forem constituídos, num todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos ou de vegetais adulterados. Nesta Classe se compreenderão as carnes dos animais não destinados a alimentação ou (vitaminados por) digo vitimados por molestias ou acidentes, que os tornem impróprios ou inconvenientes para o consumo alimentar;
- d) que tiverem sido, no todo ou em parte substituídos em relação aos indicados no recipiente, pelo produtor;
- e) que, na composição, peso ou medida, diversifiquem do enunciado nas marcas, rótulos ou etiquetas, ou não estiverem de acordo com as declarações do produtor.

Art. 367 - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios:

- a) - em estado de putrefação;
- b) - em estado de rancificação;
- c) - em que se verificar qualquer processo de decomposição, ou que, por qualquer outra circunstância, se tiverem tornado impréstáveis ao consumo.

Art. 368 - Deixarão de ser inutilizados os tubérculos, bolhos ou grãos, em estado de germinação, quando se destinarem ao plantio e estiver esse destino declarado no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

Art. 369 - Não é permitida engorda nem estadia superior a 24 horas, de porcos na cidade isto é, em todo o perímetro Urbano e suburbano, salvo quanto a este, por licença expressa da Prefeitura, mediante condições de higienização indispensáveis.

Art. 370 - É proibido lançar nos lugares públicos, bem como nos rios, riachos e valas, quaisquer detritos, lixo, imundícies, objetos impréstáveis e animais doentes ou mortos.

Art. 371 - Não serão permitidos, no perímetro Urbano, bananais, canaviais, capinzais, nem depósitos de quaisquer detritos, lixos, imundices e objetos imprestáveis, salvo se forem jogados a excavações que permitam cobri-los periodicamente com terra.

Parágrafo Único - Estabelecido o serviço regular de remoção de lixo, observar-se-a regulamentação que a respeito for baixada.

Art. 372 - Os animais mortos, mesmo em terreno particular das zonas rurais, deverão ser sempre enterrados pelos respectivos proprietários.

Art. 373 - Os prédios particulares, fábricas, quintais, deverão ser conservados em boas condições higiênicas, e ficam sujeitos a fiscalização periódica pelos cargos competentes.

CAPITULO XIV

DA CAÇA E PESCA

Art. 374 - As espécies zoológicas de fauna terrestre e aquática existentes no território do município ficam sob a proteção das autoridades municipais, nos termos deste código.

Art. 375 - É proibido pescar:

a) com redes ou aparelhos de espera que impessam livre trânsito das espécies da fauna aquática, nas barras, rios, riachos e canais ou a menos de duzentos metros de distância dos citados lugares;

b) - com redes de arrastão ou aparelhos de qualquer especie, tipo ou denominação;

c) - com dinamite ou qualquer explosivo;

d) - com redes de arrastão de praia na pesca interior e nas proximidades da embocadura dos rios;

e) com substâncias tóxicas;

f) - a distância menor de 200 metros da montante ou junto as cachoeiras, corredeiras, barragens e escadas para peixe;

g) - Em outros lugares que forem interditados pelo serviço de caça e pesca;

H) - por meio de qualquer sistema ou processo que prejudique a criação ou procriação das espécies da fauna aquática.

Art. 376 - É Proibido:

a) - o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas de uso comum;

b) - as cercadas de peixe, fixas de qualquer denominação, tais como currais, camboas, paris, caruris, tapagens, coração, caçal, curral duplo, curral em série, as estaqueadas e muradas.

Parágrafo Único - O material destinado a construção de cercadas será apreendido e destruído.

Art. 377 - Os aparelhos de pesca deverão obedecer as seguintes condições:

a) As redes de espera ou barrar as de arrasto trawl, as de arrastão de praia, os aparelhos flutuantes, terão malha mínima de 30 mm (trinta);

b) Os gradeados de qualquer espécie, os cóvos, matapis, cestas de Junco, de palha ou flexa, de tela de arame, terão espaçamento mínimo de 40 mm;

- c) - cercados móveis de currais móveis terão espaçamento mínimo de 50 mm;
- d) - redes para peixe, terão malha mínima de 15 mm;
- e) - para camarão, terão malha mínima de 12 mm, e carapuça de 10 mm;
- f) - a rede tinta será medida depois do terceiro banho e a rede branca depois de uma permanência de 24 horas na água;
- g) - e proibido na pesca interior (rios, lagos, lagoas e açudes) o emprego de arrastão de qualquer espécie, como de qualquer outro aparelho que rasgane o fundo, reválva o solo.

Art. 378 - As represas dos rios, ribeirões ou córregos devem ter como complemento obrigatório, obras que permitam a conservação da fauna fluvial, seja facilitando a passagem dos peixes, seja instalando estações de piscicultura.

Art. 379 - Os açudes ou viveiros para a criação de peixes só poderão ser construídos, a requerimento do interessado à Prefeitura.

Parágrafo Único - A autorização será concedida mediante condições que evitem a estagnação das águas e outras que forem consideradas necessárias.

Art. 380 - É proibida a caça:

- a) - de animais úteis à agricultura
- b) - de pombos correios
- c) - de pássaros, aves ornamentais ou de pequeno porte, exceto os nocivos à agricultura.
- d) - das espécies raras.

Parágrafo Único - A conservação de pássaros em cativeiros só será permitida na forma de instruções que a divisão de caça e pesca baixar.

Art. 381 - A caça não se fará:

- a) - com visgos, atiradeiras, bodoques, veneno, incêndio e armadilha, que sacrifiquem a caça.
- b) - nas zonas urbanas e suburbanas, assim como nos povoados.
- c) - numa faixa de um quilômetro de cada lado do leito das vias férreas e rodovias públicas.
- d) nas zonas destinadas a parques de refúgio e de criação.
- e) nos jardins zoológicos públicos ou particulares.

F) fora do período em que a divisão de caça e pesca declarar aberta a caça.

Art. 382 - A apanha e a destruição de ninhos, esconderijos naturais, ovos e filhotes de animais silvestres são igualmente proibidos.

Art. 383 - Os animais silvestres de qualquer espécie considerados nocivos não somente ao homem e a agricultura, mas a própria fauna terrestre e aquática, poderão ser abatidos em qualquer tempo de acordo com instruções que forem baixadas pela divisão de caça e pesca.

Art. 384 - Quanto ao registro de pescador ou caçador, épocas de caça e pesca e outras que toões não previstas aqui, observar-se-á o disposto nos códigos Federais de caça e pesca, que serão aplicados, subsidiariamente, pelas autoridades do município.

Art. 385 - Os infratores dos dispositivos deste capítulo serão punidos com a multa de 90 a 100 %, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 386 - As autoridades municipais se absterão de agir quando haja no município autoridade estadual ou federal incumbida do serviço de caça e pesca, sem prejuízo da cooperação que aquelas possam prestar a estas.

Capítulo XV

Das águas e dos rios

Art. 387 - As medidas de proteção das águas serão, para cada caso particular, indicados pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - Enquanto não se adotar um serviço regular de abastecimento, poderá se utilizar a água subterrânea ou de superfície, uma vez que sua pureza seja conservada ou readquirida.

Art. 388 - As águas pluviais que correm por lugares públicos, assim como as dos rios públicos ou particulares, podem ser utilizadas como servidão pública, por qualquer proprietário de terrenos por onde passem, uma vez respeitados os preceitos da necessária higiene.

Art. 389 - Os terrenos de águas paradas ou dormentes serão drenados pelos seus proprietários, podendo, todavia a Prefeitura promover os serviços de drenagem ou aterro, mediante indenização das despesas realizadas.

Parágrafo Único - A indenização das despesas a que se refere a este artigo anterior poderá ser feita em prestações e por tempo não superior a cento e oitenta (180) dias, contados da ultimização das obras e aviso da Prefeitura, sendo que, o débito não pago na época apazada, será cobrado por via executiva.

Art. 390 - Intimado o proprietário a execução das obras de drenagem e aterro, verificando, ele a sua impossibilidade financeira para executá-las, requererá ao Prefeito, nos termos dos artigos procedentes, proceda a prefeitura o serviço.

Parágrafo Único - No caso de o proprietário não levar em consideração a intimação da Prefeitura, será, mesmo assim, o serviço realizado a sua revelia, impondo-se-lhe a multa de 40%.

Art. 391 - É de obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruir os rios e córregos para facilitar o livre curso das suas águas.

Parágrafo Único - Aplica-se aos proprietários inativos ou desidiosos, o disposto nos artigos anteriores, que lhes forem aplicáveis.

Art. 392 - Ninguém poderá sem prévia licença especial de Prefeitura, construir obras de qualquer espécie nos rios públicos, tais como barragens, canais, pontes, drenos de irrigação ou de defesa contra inundações e aquelas que se destinem ao aproveitamento de energia hidráulica para industrialização de propriedade alheia

1º - O pedido de Licença para execução de tais obras, deverá ser acompanhado de plantas das construções projetadas, de acordo com as disposições do Código de águas da União e devidamente autorizadas pela autoridade competente.

2º - A licença para instalação hidráulica a que se refere a última parte deste artigo, independe de apresentação do plano e sua respectiva aprovação pela autoridade Federal competente, observada porém as leis federais a respeito.

Art. 393 - É proibido escavar o leito dos rios públicos ou particulares, extrair areias, construir currais de pesca, colocar estacas e tudo enfim que possa obstruir o seu curso natural, salvo quando por utilidade pública, o permitir a Prefeitura.

Art. 394 - O lançamento de resíduos industriais nas águas de uso comum obedecerá as instruções que emanarem do serviço de caça e pesca.

Capítulo XVI

Da aferição de pesos e medidas

Art. 395 - Enquanto não forem delegados poderes dos órgãos Federais ou Estaduais a órgãos Municipais, na forma das Leis Federais, para o exercício de atribuições metrológicas, a Prefeitura as exercerá através dos órgãos ou funcionários que designar, nos termos deste capítulo.

Art. 396 - O comerciante ou industrial, que, no exercício da sua profissão ou ofício, medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, é obrigado a ter suas balanças, pesos e medidas aferidas de acordo com o padrão municipal e sempre a vista do público.

Parágrafo Único - A aferição consiste em comparar balanças, pesos e medidas aos respectivos padrões municipais e marcar com carimbos adequados que forem adotados pela Prefeitura, os que estiverem legais ou conformes.

Art. 397 - Aplicam-se os gêneros denominados secos e molhados as medidas de peso, abolidas as medidas de volume.

Art. 398 - O padrão municipal das medidas, obedecerá aos sistema métrico decimal no País e mandado observar pelas leis Federais.

Art. 399 - As balanças, pesos e medidas, antes de entrarem em uso, e depois, no mes de março de cada ano, serão aferidas segundo o padrão Municipal.

Art. 400 - A aferição só poderá ser procedida depois de autorizada pelo prefeito em despacho proferido no requerimento da parte interessada, instruído com o talão de pagamento da taxa devida.

1º - Proceder-se-á a aferição inicial na Prefeitura, onde as balanças, pesos e medidas serão apresentados ao encarregado do serviço.

2º - A aferição anual poderá ser feita no local que o interessado indicar.

Art. 401 - A quem deixar de dar a aferição os pesos e medidas de seus estabelecimentos, será marcado um prazo de 48 horas para que o faça, sob pena de lhe ser cassada a licença, além de outras penalidades previstas em lei.

Art. 402 - Não será permitido o uso de pesos, balanças e medidas, que estiverem em mau estado de conservação, amassadas, furadas, e incompletas ou de qualquer modo imperfeitas ou imprestáveis.

Art. 403 - O comerciante, estabelecido ou ambulante, é obrigado à aferir tantas medidas, pesos ou balanças, quantas efetivamente ocupar ou utilizar em seu comércio.

Art. 404 - Além da multa a que estarão sujeitos os respectivos proprietários, as balanças, pesos e medidas, serão apreendidos e inutilizados, independentes de qualquer formalidade:

- a) - se forem encontrados em uso, sem a necessária autorização;
- b) - se não tiverem sido submetidos à aferição anual;
- c) - se estiverem falsificados ou viciados;
- d) - se tiverem alterados o carimbo e a marca da aferição feita.

Art. 405 - Subsidiariamente ao que se dispõe neste código observar-se-ão as leis Federais sobre o sistema legal de unidade e medida.

Capítulo XVII

Das Estradas Municipais

Art. 406 - São consideradas estradas municipais as vias de comunicações rodoviárias entregues ao trânsito público e conservadas pelo governo Municipal.

Art. 407 - Para abertura e conservação das estradas municipais serão observadas as seguintes regras:

- a) - Elaboração dos respectivos estudos, exploração e locação;
- b) - As estradas intermunicipais serão abertas e conservadas de acordo com os dispositivos de lei estadual que regulamente as estradas de rodagem estaduais em tudo que lhes for aplicáveis;
- c) - As estradas municipais e as vicinais serão abertas ou recebidas de particulares, e conservadas, observando-se o seguinte:
 - 1º - Deverão ter 6 metros de largura no mínimo;
 - 2º - O leito será revestido de terra ou saibro, de modo que tenha a forma abaulada, levemente, com sargetas de 50 cm de profundidade por 50 cm de largura;
 - 3º - A faixa de terra, abaulada ou útil ao trânsito será de 3 a 5 metros de largura no mínimo, conforme a intensidade do trânsito;
 - 4º - Em ambas as margens da estrada se farão roçadas ou aceros de 3 a 6 metros de largura;
 - 5º - Não terão porteiras fixas ou de páus atravessados, sobre o leito da estrada;
 - 6º - Serão cercados de ambos os lados, por cerca de arame farpado cumedeira ou por tapumes de pedra;
 - 7º - Os roçados serão feitos a partir da sargeta ou valas laterais;
 - 8º - Não terão águas rasas e, quando as tenham, sobre elas serão feitas pontes;
 - 9º - As pontes obedecerão a técnica necessária para garantia de livre trânsito em qualquer tempo;
 - 10º - Os aterros deverão ser gramados marginalmente.

Art. 408 - Quem danificar estradas ou pontes do município, ou comprometer a sua

segurança ou comodidade, ficará sujeito a multa, além de responder criminalmente, pela infração.

Art. 409 - Os proprietários dos terrenos que confrontam com as estradas municipais são obrigados:

- a) - Manter sempre abertas as valas e valetas das margens;
- b) - Roçar as testadas de seus terrenos, limpar e aparar as cercas vivas até a altura de um metro e meio, ao menos duas vezes ao ano, nos meses de maio e novembro;
- c) - Derrubar os matos a margem das estradas, até seis metros para dentro das cercas ou limites de sua propriedade;
- d) - Limpar e desobstruir os ribeiros e córregos que atravessem as estradas.

Art. 410 - Se o proprietário ou arrendatário do terreno marginal as estradas, depois de avisado pela Prefeitura, não efetuar os serviços previstos nos artigos anteriores, esta mandará realizá-los, ficando aquele a indenização as respectivas / despesas com o acréscimo de 10% para administração, além da multa que couber no caso.

X Art. 441 - São considerados de utilidade pública e sujeitos a desapropriação amigável ou judicial, nos termos das leis em vigor:

- a) - Os terrenos marginais as estradas, (quando contiverem) digo que forem necessários para o desvio, alargamento ou retificação do traçado das vias públicas;
- b) - Os terrenos marginais ou próximo as estradas, quando contiverem jazidas de pedras, pedregulho, saibro, barro, ou outro qualquer material necessário ao revestimento das mesmas.

Art. 412 - Nenhuma construção ou reconstrução será permitida a menos de seis metros do eixo da estrada de rodagem e quando for no limite mínimo (seis metros), o proprietário pedirá alinhamento ou nivelamento ao Prefeito.

Art. 413 - As cercas marginais ficam exclusivamente a cargo dos proprietários dos terrenos por onde passem a estrada e serão estes compelidos a fazê-las, devendo o alinhamento ser pedido de acordo com este código.

Art. 414 - É proibido:

- a) - Fazer-se represas ao nível das estradas ou quaisquer serviços que possam encaminhar águas pluviais sobre o leito.
- b) - Obstruir as valetas ou construir obras que possam impedir o livre escoamento das águas pluviais pelo boeiro, pontes, e pontilhões da estrada;
- c) - Destruir no todo ou em parte, qualquer obra da estrada;
- d) - Lançar por terra os marcos quilométricos e itinerários e os sinais convencionais;
- e) - Fazer escavação no leito da estrada ou nos aterros;
- f) Depositar sobre a estrada, pedras, madeiras, materiais ou objetos que possam embaraçar o trânsito ou prejudicar a respectiva conservação;
- g) - Atirar sobre o leito, ou deixar aí, pregos, arame, pedaços de metal, vidros, louça ou outras substâncias prejudiciais aos veículos e animais e que possam causar acidentes pessoais;

h) - Transportar, arrastando, tóras de madeira, pedra ou outro qualquer objeto que danifique a estrada;

i) - Ter solto ou amarrado animais que embarçem o trânsito.

Art. 415 - É proibido deixar nas estradas municipais, ou suas proximidades, animal morto.

Art. 416 - A ordem, comodidade e segurança do trafego nas estradas municipais, serão asseguradas pelo serviço de policiamento exercido pelas autoridades policiais do município e seus auxiliares, bem como pelo fiscal geral e pessoal de conservação das mesmas.

Art. 417 - Os cavaleiros e pedestres deverão transitar, quanto possível pelo lado direito, na estrada.

Capítulo XVIII

Do Trânsito de Veículos

Art. 418 - Os condutores de veículos são obrigados a comunicar ao Prefeito Municipal ou ao fiscal geral qualquer dano ou irregularidade observados, bem como seu autor, sendo possível.

Art. 419 - Ninguém poderá abandonar o veículo na estrada nem pará-lo atravessado ou em posição que prejudique o livre trânsito.

Art. 420 - É proibido o trânsito de veículos de eixo movél ou rodas com aros de largura em desacordo com as dimensões adotadas pela legislação estadual em relação as estradas do estado.

Art. 421 - Ninguém poderá conduzir veículo de qualquer espécie nas estradas municipais, sem trazer consigo a respectiva carteira de habilitação.

Art. 422 - Os condutores de veículos, os cavaleiros e pedestres deverão conservar sempre a direita, nas estradas.

Art. 423 - Os veículos de tração animal deverão trazer, bem visível, no eixo tra-seiro a placa numerada que a prefeitura fornecer a ser pago a respectiva licença.

Art. 424 - Os carroceiros e cocheiros não são permitidos trazerem animais em dispersada nem andarem afastados dos mesmos ou sentados sobre os varais das carroças ou carros, devendo conduzi-los sentados na buleia.

Art. 425 - Os veículos devem ter breque ou aperelho apropriado para fazê-los parar.

Art. 426 - Os veículos de tração animal não poderão conduzir cargas de peso superior a quinhentos (500) kilos, para cada animal.

Art. 427 - Os veículos de outro município poderá trafegar no território deste Município, durante trinta (30) dias, findo este prazo, ficará o condutor do mesmo, sujeito ao pagamento de licença.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos as disposições deste artigo, os veículos que, embora tidos como pertencentes a outro município, tenham trânsito permanente nas estradas municipais.

Art. 428 - Os condutores de veículos são obrigados:

- a) Observância rigorosa do disposto no artigo 422, deste código;
- b) Parar com veículos em sentido longitudinal, próximo da margem das estradas ou ruas e nunca nas curvas ou cruzamentos, de modo que possa dar livre passagem a outro veículo;
- c) - Evitar excesso de velocidade;
- d) - Diminuir a velocidade nas pontes, cruzamentos, curvas e ao passar por qualquer animal ou veículo;
- e) - Não abandonar o veículo sem que seja ele gravado, nem confiar sua direção a outrem;
- f) - Obedecer os sinais convencionais para segurança do tráfego;
- g) - Dar sinal, quando tiver de fazer manobra, cruzar ou entrar em curva de raio mínimo;
- h) - Respeitar e acatar as ordens de recomendações recebidas dos funcionários encarregados da direção do serviço de inspeção e fiscalização do trânsito de veículos nas estradas e na cidade.

Art. 429 - Em caso de acidente, os condutores de veículos deverão apresentar-se imediatamente as autoridades policiais, informando-lhes da natureza e das circunstâncias da ocorrência.

Art. 430 - Os veículos encontrados nas vias públicas sem que tenham pago o imposto de licença serão apreendidos e recolhidos a Prefeitura Municipal até que o respectivo proprietário cumpra as determinações legais.

Art. 431 - É proibido o uso de correntes em caminhões de cargas, quer nas estradas / como nas vias públicas da cidade e vilas.

Art. 432 - Nos dias de chuva, as carroças só poderão trafegar com dois ou três animais e desde que os aros das rodas satisfaçam as dimensões regulamentares.

Art. 433 - Será aplicável ao trânsito de veículos, o regulamento geral de trânsito do Estado, no que não estiver previsto neste código.

Capítulo XIX

Dos anúncios, sua colocação e afixação

Art. 434 - Nenhum anúncio, letreiro, placa, taboleta, cartazes, painel fixo ou volante, luminoso ou não, diurno ou noturno, feito por qualquer modo ou processo, para serem colocados e afixados em paredes, muros, pilares, passeios, poste ou em qualquer ponto ou local não sujeitos a jurisdição municipal, mas visíveis dos logradouros públicos e que tenham face para via pública, bem como nas estradas de rodagem, poderá ser exibido sem licença da Prefeitura e o pagamento dos emolumentos da tabela em vigor ou arbitrados pelo Prefeito Municipal.

Art. 435 - É proibida a colocação de anúncios seja qual for a sua forma ou composição:

- a) Sobre monumentos Públicos;
- b) Em postes da iluminação pública ou da rede telefônica;
- c) Diretamente sobre as árvores da arborização pública;
- d) Sobre faixadas de edifício, quando estranhos ao gênero de negócios, indústria ou profissão aí explorados, êxito ou luminosos;
- e) Em qualquer parte dos cemitérios e templos religiosos;
- f) Quando sejam escandalosos, que contenham dizeres ofensivos a moral e bem assim quando fizerem referência ou alusão desfavorável à pessoas, instituições ou crenças;
- g) Sobre muros situados no alinhamento da via pública;
- h) Sobre bancos do jardim;
- i) Os que se refirem a moléstias repugnantes.

Parágrafo Único - Os anúncios cuja exibição seja proibida em virtude das disposições deste artigo, ficam sujeitos a imediata inutilização, incorrendo os respectivos agentes na pena de multa prevista neste código.

Capítulo XX

Das Zonas Rurais

Art. 436 - São consideradas rurais, as zonas não compreendidas nos perímetros Urbanos e Suburbanos.

Art. 437 - Ninguém poderá fazer ou mandar fazer queima de roçados, derrubadas, pasto e campos em local que possa prejudicar os vizinhos sem ter feito aceiros de nove (9) metros de largura, sendo seis (6) metros de roçado e três (3) metros de capinado, devendo avisar o proprietário ou proprietários vizinhos, com antecedência de 48 horas, pelo menos do dia e hora em que tiver de lançar o fogo, além da multa prevista neste código, ficará o infrator sujeito as penas previstas em legislação substancial.

Art. 438 - Todo aquele que lançar fogo em roças, pastos, matas e campos alheios, sem consentimento expresso do respectivo proprietário, incorrerá na multa prevista neste código, além das penalidades do direito comum.

Art. 439 - Todo aquele que plantar roças ou cultivar a terra nas proximidades de campos estradas ou servidões públicas, onde seja constante o trânsito de animais, deve cercar o terreno cultivado com fechos de lenha.

Art. 440 - Entende-se por feicho de Lei:

- a) O valo com 2,50 metros de boca por igual de profundidade;
- b) A cerca de seis (6) varas grossas, presas a prego ou cipó forte em moirões (palanques), também grossos, distanciados um do outro convenientemente;
- c) A cerca de pau a pique, reforçada;
- d) A cerca de taboas pregadas em moirões (palanques) fortes;
- e) A cerca de arame liso ou farpado, tendo pelo menos quatro (4) fios presos em moirões (palanques) de cerne, distanciados um do outro, convenientemente;

f) Muro de terra ou taipa, pedra ou tijolo de dois metros de altura, no mínimo.

Art. 441 - O animal encontrado em terreno alheio ou varando pelas estradas, será apreendido e recolhido ao depósito municipal, sendo o respectivo proprietário multado, além do pagamento de 4% das despesas de estadia, diária.

Parágrafo Único - Ficarão isentos do pagamento das despesas de estadia, caso o animal apreendido venha a prestar serviços a municipalidade.

Art. 442 - Ninguém poderá destruir fechos seus ou alheios, facilitando a saída de animais dos cercados em que se encontrem nem consentir ou deixar que animais seus ou de outrem danifiquem plantações ou lavouras dos vizinhos.

Art. 443 - Ninguém poderá impedir ou dificultar o trânsito pelos caminhos vicinais, nem obstruí-lo, estreitá-los, mudar-lhes a direção, impedir a abertura, de esgotos ou drenos obstruí-los depois de abertos, derrubar árvores.

Art. 444 - Só poderão ser construídos chiqueiros ou currais a distância mínima de 15 metros das habitações dos poços e dos cursos d'água que abasteçam os moradores locais.

Art. 445 - Os terrenos alagadiços ou pantanosos nas proximidades das habitações, deverão ser drenados ou aterrados.

Art. 446 - Todo proprietário rural que tiver em seus terrenos formigueiros que possam prejudicar a lavoura ou vegetações alheias, é obrigado a extingui-los dentro do prazo que for marcado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Se a extinção do formigueiro for feita pela Prefeitura, será o proprietário e intimado a pagar, além de multa as despesas que forem feitas por aquelas.

Art. 447 - Não é permitido aos proprietários rurais deixarem aberta as porteirolas que derem para as estradas por tempo excedente ao necessário para passagem.

Art. 448 - O terreno baldio da zona Rural que não seja aproveitado para cultura e, que, pelo uso, se acha destinado a servir de pasto comum, constitui o compascuo.

Parágrafo Único - O compascuo de terrenos baldios e públicos será considerado como de servidão aos proprietários que deles se tenham, utilizado, e esta servidão se regula, em tudo que lhe for aplicável, pelas disposições da legislação civil.

Art. 449 - Serão tidos como baldios os terrenos cobertos ou invadidos por águas paradas ou dormentes, e que mais propriamente se dominam banhados, pantanos ou alagadiços.

Capítulo XXI

Dos embargos e interdições

Art. 450 - Ficam sujeitos a embargo, administrativos, as obras de construção, reconstrução, reparos, acréscimo e demolição de prédios, muro de frente, passeios, sargetas, aterros, barragens, obra de arte, arruamentos de terrenos, etc, quando foram iniciadas ou executadas:

- a) Sem licença prévia da Prefeitura;
- b) Em desacordo com os planos aprovados;

- c) - Em desacordo com o alinhamento nivelamento determinados no alvará;
- d) - Sob a direção de arquitetos, construtores ou mestres de obras que não tiverem registrados na Prefeitura de conformidade com este código ou dos que não tiverem quites com a fazenda municipal do Imposto de Indústria e profissão;
- e) Com infração de qualquer das determinações deste Código.

Parágrafo Único - Se o infrator desobedecer ao embargo no prazo determinado, o processo será remetido ao procurador judicial que promoverá o embargo judicial, no prazo máximo de 24 horas.

Art. 451 - Quando após o embargo, for verificado a necessidade de demolir total ou parcialmente a obra executada, a Prefeitura intimará o respectivo proprietário ou construtor a fazê-lo dentro do prazo da intimação. Se não for atendida, a Prefeitura procederá como dispõe o 2º do Art. 62.

Art. 452 - Ficam sujeitas as interdições, as construções que não satisfizerem as condições exigidas pelo presente código.

Art. 453 - O embargo da interdição serão levantadas a todo tempo pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, provando que cumpriu as instruções e intimações feitas e que efetuou o pagamento de todas as multas em que incorreu satisfazendo as exigências legais, inobservâncias motivara a interdição ou embargo.

Parágrafo Único - O Engenheiro Municipal ou Fiscal verificará antes de ser concedido o levantamento do embargo, se estão satisfeitas essas exigências regulamentares.

Art. 454 - Dos embargos poderá haver pedido de reconsiderações dentro de oito (8) dias, contados do recebimento ou lavratura do ato de embargo e multa.

Art. 455 - Sempre que o proprietário de um terreno ou prédio tiver que executar obra determinada pela Prefeitura, será intimado, por escrito, exigindo-se recibo ou "Ciente na intimação, ou por edital, com prezo de 15 dias em se tratando ausência a executar a obra determinada, no prazo constante da intimação."

Parágrafo Único - Pelo não cumprimento da intimação, a prefeitura fará executar o serviço, por administração, cobrando judicialmente, caso não forem pagas, no período amigável, as despesas ou mais de 10% além da multa por infração, observando-se ainda as disposições (seguinte) digo do artigo seguinte e seus.

Art. 456 - O total das despesas adicional de 10% de administração e a multa por infração, será inscrita como Dívida Ativa no Município, para efeito de cobrança Judicial.

Art. 457 - Se, dentro de trinta dias, o infrator não efetuar o pagamento, amigável, será extraída a certidão de Dívida e entregue esta, para cobrança executiva, ou ao promotor ou procurador da Prefeitura, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) - Laudo dos peritos, ao ato de infração ou ato da Prefeitura que deu motivo a ordem de execução do serviço ou obra;
- b) - A intimação em a qual figure o "o cliente do infrator ou primeiro e último número do jornal em que se fez a publicação do edital de intimação no caso de proprietário ausente;
- c) -

c) - Nota explicativa dos serviços executados administrativamente.

Capítulo XXII

Da aplicação e modo de execução das multas

Art. 458 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, cabe a funcionário municipal ou autoridade lavrar o competente termo de infração em que ficará constatada a culpa, local e objetos com a mesma correlatos, o qual, depois de assinado pelo infrator, será apresentado ao Prefeito na sede do município ou aos Intendentes Exatores nas sedes distritais, para a imposição da multa.

Parágrafo Único - No caso de negar-se o infrator a assinar o auto de infração, será isso declarado pelo autuante na presença de duas testemunhas que também assinarão. Pela mesma forma se procederá no caso de ser o infrator(anla) / analfabeto.

Art. 459 - Na aplicação da multa ter-se-á em vista a proporcionalidade da culpa, a extensão de dano ou prejuízo causado e os efeitos e consequências que, da infração, possam resultar.

Art. 460 - Os fiscais, os sub-delegados de polícia, os inspetores de quartelão do município, poderão atuar qualquer infração, fazendo, imediatamente, do respectivo auto apresentação ao Prefeito ou Intendentes Exatores de sua jurisdição.

Art. 461 - O auto de infração deverá conter:

- a) - descrição sucinta do fato;
- b) - dia, mês, hora, ano e lugar da infração;
- c) - Nome do infrator e sua residência;
- d) - O artigo deste código ou lei municipal que tiver sido infringido;
- e) - Assinatura do denunciante, quando caso, e de suas testemunhas, quando se recusar o infrator a assinar o auto, ou se não tiver presente.

Art. 462 - O despacho impondo multa deverá conter:

- a) - descrição do fato em breves palavras;
- b) - dia, mês, ano, hora e lugar que se verificou a infração;
- c) - Nome do infrator ou, na falta, quaisquer indicações e o façam certo e conhecido, e a sua residência, se for sabida;
- d) - Assinatura da autoridade que a lavrar.

Art. 463 - No despacho de multa, será determinado o prazo de 10 dias em que o infrator deverá recolher a multa, vindo o qual, não pagando esta, será inscrita na Dívida Ativa, e extraída a respectiva certidão, para imediata cobrança executiva.

- 3) - Comunicação sobre alteração no projeto aprovado ou por construir em desacordo com a planta aprovada (Art. 51 e 52).....15% a 20%
- 4) - Comunicação sobre demolição (Art. 62).....15% a 20%
- 5) - Cumprimento a intimação para demolição (Art. 63).....20%
- 6) - Cumprimento das exigências recuo de prédios residenciais (Art. 17 e 20).....20%
- 7) - Construção de muros em terrenos abertos não edificados (Art. 14 e 1º a 4º).....20%
- 8) - Requerimento para proceder reparos ligeiros e pintura (Art. 36 1º a 4º).....20%
- 9) - Infração ao disposto no Art. 38 e letras.....15% a 30%
- 10)- Comunicação de mudança de construtor Art.46.....20%
- 11)- Placa de construção a que se refere o Art. 78 5% a 15%

B

Em caso de:

- 1) - Desobediência ao nivelamento e alinhamento indicados na Licença (Art. 11 1º e 2º e art. 13).....12% a 25%
- 2) - Alteração de vias de documentos aprovados, no(art. 51)25%
- 3) - Não seguir as indicações a que se refere ao art. 15 e seus.....10% a 30%

C) Vias Públicas

Na falta de:

- 1) - Muros e grades, cercas vivas. (Art. 14 e)..... 5 a 10%
- 2) - Tapume em frente as demolições, construções ou reformas no alinhamento da via pública. (Art. 56).....10 a 15%
- 3) - Proteção a iluminação Pública ou aparelhos de serviço Público, postes, etc. (Art. 60, de 1º e 2º).....20 a 40%
- 4) - Imediata demolição de andaimes após a conclusão das obras.(Art. 61).....10 a 15%
- 5) - Vistoria administrativa ou extrito cumprimento as determinações. (Art. 67 e 1º a 3º, Art. e do 1º a 2º).....30 a 60%

D)

Em caso de:

D

Em caso de:

- 1) Colocar terras, madeiras ou outros materiais sobre a via pública.(Art. 54).....10 a 25%
- 2) Falta de limpeza em frente das construções ou desobediência as determinações do Art. 55.....20 a 40%
- 3) Carga excessiva sobre os andaimes. (Art. 59).....40%
- 4) Construções clandestinas, além do embargo e demolições: Art. 77.....40 a 80%
- 5) Abertura de ruas sem as prescrições do Art. 10.....80%
- 6) Inutilização intencional ou retirada de numerações do prédio do (Art. 339).....10%
- 7) Não atender as intimações para sinalização das águas plúvias sobre os passeios (Art. 155).....20%
- 8) Levantamento do calçamento ou abertura de valas sem o cumprimento das disp. do Art. 22.....40%
- 9) Não cumprimento a intimação para construção de passeios ou calçadas.(Art. 27).....40%
- 10) Despejo de águas servidas nas vias públicas, valetas ou sargetas de águas pluviais (Art. 150).....20%

Higiene e Saneamento

E

Na falta de:

- 1) Registro para o marchante abater gado destinado ao consumo.(Art. 255).....40%
- 2) Licença para funcionamento de açougues. (Art. 274).....15 a 20%

F

No caso de:

- 1) Abater gado de qualquer espécie em lugares não permitidos ou com infração do Art. 253.....20 a 40%

2) Aproveitamento ilegal da carne ou produtos condenados (Art. 261).....	80%
3) Salgar ou secar couros em lugares não permitidos. (Art. 262, Único).....	12 a 20%
4) Desobediência aos dispositivos contidos nos Artigos 269 e 270 e letras	8 a 15%
5) Fabrico de produtos de animais em lugares de não permissão. (Art. 273).....	40%
6) Falta de cumprimento ao disposto no Art. 274.....	12 a 20%
7) Desobediência ao disposto nas determinações dos artigos 278 e 281.....	12 a 20%
8) Não serem respeitadas quaisquer das disposições contidas nos Artigos 282 e 296 e seus	15%
9) Infração das disposições previstas nos Artigos 297 e 298.....	12 a 20%
10) Não observância ao disposto nos Artigos 299 e 301.....	20 a 40%
11) Infração dos Artigos 319 e 324.....	8 a 15%
12) Flagrante desrespeito as disposições dos Artigos 361 a 173.....	20 a 40%
13) Não Atenção para as disposições dos Artigos 149, 150 e 157.....	15 a 20%
14) Desrespeito as discriminações dos Artigos 152 a 163	15 a 20%
15) Não sanear o solo para construir.(Art. 169).....	40 a 80%

Segurança e tranquilidade Pública

G

Na falta de:

1) Licença para depósito de inflamáveis. (Art. 315 e seguintes).....	100%
--	------

H

No Caso de:

1) Perturbação ao sossego público. (Art. 325 a 327)	20 a 40%
2) Ofensa aos bons costumes. (Art. 320 a 330)	5 a 10%
3) Prejuizo a comunidade dos transuentes (Art.319.a.324).....	5 a 10%

I

Em caso de:

I

Em caso de:

1) Infração ao Art. 392 a 394 5 a 10%

Aferição de pesos e medidas

J

Na falta de:

Apresentação de pesos, balanças e medidas
(Art. 398)..... 40 a 100%

K

No caso de:

Infração prevista nos artigos 401 a 404..... 80 a 200%

Estradas Municipais

L

No caso de:

Infração aos Artigos 408 a 417 20 a 40%

Trânsito de Veículos

M

Na falta de:

Observância dos artigos 418 a 43310 a 20%

N

Na falta de:

Prévia Licença para colocação e afixação de anúncios
(Artigos 434 e 435).....10 a 20%

